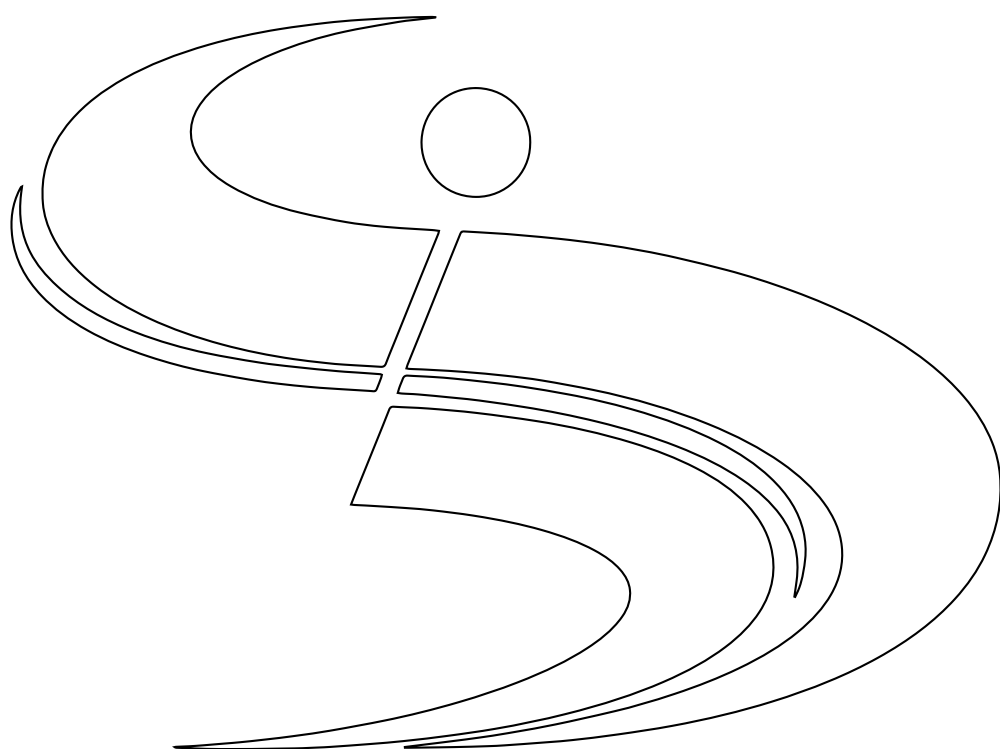


Proposta de revisão do Regime Jurídico das Federações Desportivas





Proposta de revisão do Regime Jurídico das Federações Desportivas

SETEMBRO DE 2026

FEDERAÇÕES FILIADAS:

A RAZÃO DE EXISTIR DA CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL



Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto



Federação Académica do Desporto Universitário



Federação de Andebol de Portugal



Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal



Federação de Desportos de Inverno de Portugal



Federação de Ginástica de Portugal



Federação de Jiu-jitsu e Disciplinas Associadas de Portugal



Federação de Motociclismo de Portugal



Federação de Patinagem de Portugal



Federação de Triatlo de Portugal



Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal



Federação Equestre Portuguesa



Federação Nacional de Karaté



Federação Nacional de Squash



Federação Portugal Taekwondo



Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas



Federação Portuguesa de Aeromodelismo



Federação Portuguesa de Aeronáutica



Federação Portuguesa de Aikido



Federação Portuguesa de Atletismo



Federação Portuguesa de Artes Marciais Chinesas



Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting



Federação Portuguesa de Badminton



Federação Portuguesa de Basquetebol



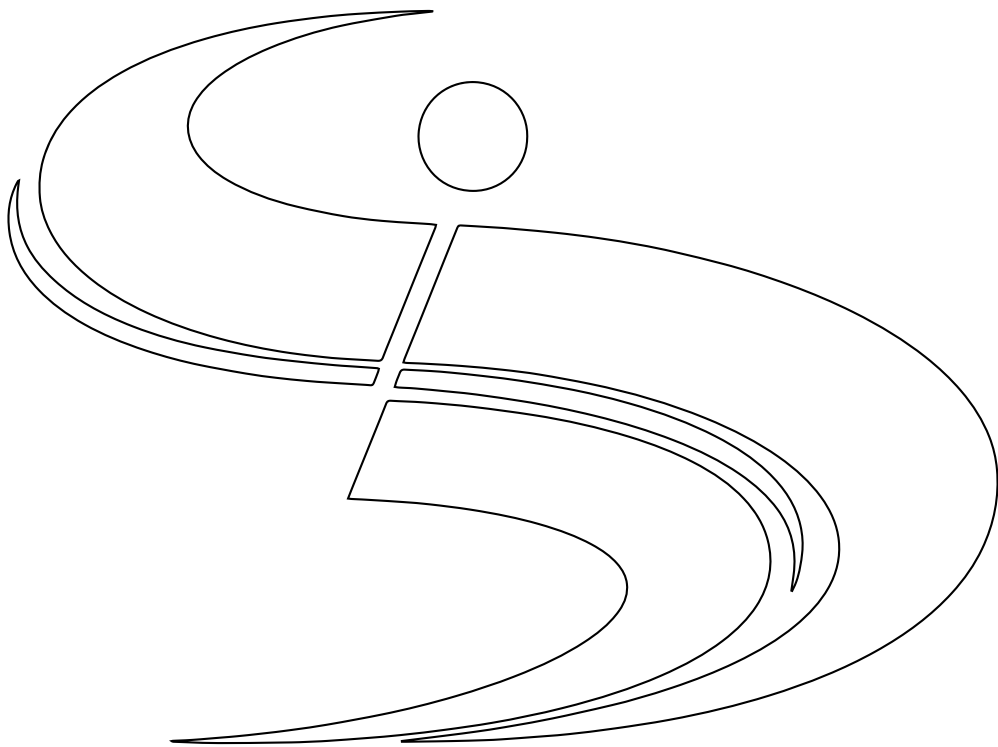
Federação Portuguesa de Bilhar



FEDERAÇÕES FILIADAS:

A RAZÃO DE EXISTIR DA CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL





ÍNDICE

ÍNDICE	8
SÍNTESE	10
I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	12
II. ENQUADRAMENTO LEGAL	13
• Evolução legislativa do regime desde 2008.....	14
III. TEMAS ESPECIALMENTE RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DO REGIME	18
• 3.1 - Conceito de federação desportiva (e entidades que a podem compor)	18
• 3.2 - Requisitos das federações desportivas.....	18
• 3.3 - Obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva.....	19
• 3.4 - Representação e quotas de dirigentes.....	22
• 3.5 - Órgãos federativos e suas competências.....	22
• 3.6 - Atividade da arbitragem.....	23
• 3.7 - Normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva	24
• 3.8 - Atribuição de títulos a cidadãos nacionais nas modalidades individuais	24
IV. ANÁLISE CRÍTICA E POSSÍVEIS LINHAS DE ALTERAÇÃO DO RJFD	25
• Desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário-consultivo desde a aprovação do regime.....	26
• 4.1 - Natureza jurídica, funções públicas e funções associativas	29
• 4.2 - Reconhecimento federativo e utilidade pública desportiva.....	30
• 4.3 - Justiça desportiva, jurisdição competente e garantias dos agentes desportivos.....	31
• 4.4 - Questões estritamente desportivas e normas técnicas da competição	32
• 4.5 - Democraticidade, representatividade e governação federativa.....	33
• 4.6 - Transparência, integridade e deveres de conformidade	33
• 4.7 - Articulação com sociedades desportivas e ligas profissionais.....	34
• 4.8 - Regime da arbitragem.....	34
• 4.9 - Títulos nacionais e nacionalidade	35
• 4.10 - Direitos dos agentes desportivos, proteção e inclusão.....	36
• 4.11 - Desenvolvimento da modalidade, planeamento e financiamento	36
• 4.12 - Supervisão, regime económico-financeiro e contratação	37
• 4.13 - Dados, digitalização e inteligência artificial	38
• 4.14 - Articulação legislativa e matérias a ponderar noutros diplomas	38
• 4.15 - Implementação, monitorização e coerência sistémica.....	39

ANEXO I. CRONOLOGIA NORMATIVA ESSENCIAL	46
ANEXO II. MAPA DE JURISPRUDÊNCIA E DE PARECERES RELEVANTES	47
• Fontes normativas principais.....	49
ANEXO III. FONTES NORMATIVAS, JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIO-CONSULTIVAS ESSENCIAIS	49
• Fontes jurisprudenciais e doutrinário-consultivas principais	50

SÍNTESE

O presente estudo tem como objeto principal a revisão do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD). As alterações à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) apenas são propostas quando constituam pressuposto indispensável de coerência ou habilitação com a solução adotada; quanto aos demais diplomas, identificam-se as alterações eventualmente a considerar, por coerência, que sejam condição necessária da revisão e, separadamente, outras matérias que devam ser revisitadas na respetiva sede legislativa.

Neste quadro, a separação entre reconhecimento federativo e utilidade pública desportiva (UPD) implica uma alteração pontual da LBAFD, necessária para autonomizar a qualidade de federação da titularidade da UPD e harmonizar os direitos e poderes que hoje surgem associados àquela qualidade.

A proposta passa a assentar em três planos diferenciados: o reconhecimento da organização federativa; a atribuição e manutenção da utilidade pública desportiva, centrada na legalidade, democraticidade, representatividade, integridade, transparência, regularidade da gestão e aptidão para o exercício de poderes públicos; e o desenvolvimento da modalidade, objeto de planeamento plurianual e de instrumentos de financiamento próprios. Indicadores de crescimento, retenção, formação, cobertura territorial, desenvolvimento competitivo ou resultados desportivos não devem, por si sós, determinar a perda da utilidade pública desportiva.

Entre as orientações centrais encontram-se ainda a extensão legal do limite de renovação de mandatos às associações territoriais, a manutenção do princípio de um delegado um voto, o reforço das garantias do processo eleitoral, a manutenção da eleição proporcional dos conselhos de disciplina e de justiça, admitindo a possibilidade de mandatos desfasados dos órgãos executivos, a intervenção vinculativa do Conselho Nacional do Desporto em conflitos relativos à utilidade pública desportiva e ao perímetro da modalidade e a densificação gradual das consequências de incumprimento.

No plano dos direitos dos agentes, reforça-se a proteção do título de Campeão Nacional, propondo-se reservar aos cidadãos nacionais a participação nas competições especificamente destinadas à sua atribuição e distinguir a atribuição de títulos em geral da atribuição de títulos nacionais, reservados estes últimos a cidadãos nacionais. A formulação legislativa desta solução deverá ser especificamente validada à luz do direito da União Europeia. Propõe-se ainda afirmar o princípio de que a participação oficial numa seleção nacional não deve ficar dependente da capacidade económica do praticante, remetendo a concretização financeira para solução posterior.

O financiamento é tratado como dimensão estrutural, sendo reafirmada a proposta de criação de um Fundo de Desenvolvimento Desportivo e de revisão da repartição de receitas, a ponderar de forma integrada com a legislação própria, com os contratos-programa e, quando indispensável, com a LBAFD.

Sumário

I – Exposição de motivos

II – Enquadramento legal

III – Temas especialmente relevantes para a compreensão do regime

IV – Análise crítica e possíveis linhas de alteração do RJFD

Tabela final – Síntese das propostas de alteração do RJFD

Anexo I – Cronologia legislativa essencial

Anexo II – Mapa de jurisprudência e de pareceres relevantes

Anexo III – Fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinário-consultivas essenciais

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente estudo é preparado no contexto da reflexão promovida pela Confederação do Desporto de Portugal sobre a eventual revisão futura do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual (RJFD). O seu objeto consiste em proceder a uma análise jurídica do quadro normativo atualmente em vigor, identificando os principais eixos estruturantes do modelo vigente e os pontos que, pela sua relevância, justificam especial ponderação numa futura intervenção legislativa.

O presente estudo deve, por isso, ser lido como um exercício de análise do atual enquadramento, considerando o equilíbrio que o legislador procurou, desde 2008, alcançar entre autonomia do movimento associativo desportivo, representatividade plural dos diversos agentes desportivos, legitimidade democrática dos órgãos federativos e responsabilização pelo exercício de poderes públicos.

Os temas a desenvolver incluem, nomeadamente, o conceito de federação desportiva e as entidades que a podem compor, os requisitos exigidos às federações, a obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva, a representação e as quotas de dirigentes, os órgãos federativos e as suas competências, a relação entre a federação e a liga de clubes, quando esta exista, a atividade da arbitragem, as normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva e a atribuição de títulos a cidadãos nacionais nas modalidades individuais.

A revisão permanece centrada no RJFD, identificando-se expressamente, quando necessário, as alterações a ponderar de forma integrada noutros diplomas.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL

O RJFD estabelece o regime das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. Trata-se do instrumento normativo central para a análise da constituição, organização, funcionamento e poderes das federações desportivas.

Às federações desportivas aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico das associações de direito privado. As federações organizam-se e prosseguem as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência, sendo independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.

O RJFD encontra-se sistematizado em cinco capítulos, que refletem uma lógica de progressão desde a definição dos elementos gerais da figura da federação desportiva até à disciplina da sua atividade orgânica, disciplinar e competitiva, terminando com as disposições finais e transitórias relativas à adaptação dos estatutos federativos ao novo regime. Vejamos como se organiza cada um dos capítulos:

- O Capítulo I (artigos 1.º a 9.º) fixa o objeto do diploma e define, no artigo 2.º, o conceito de federação desportiva como pessoa coletiva associativa sem fins lucrativos que preenche os requisitos cumulativos aí enunciados, conceito esse que analisaremos adiante. No artigo 3.º, distingue as federações unidesportivas das multidesportivas, e o artigo 4.º remete, a título subsidiário, para o regime jurídico das associações de direito privado. O artigo 5.º consagra os princípios de organização e funcionamento das federações (liberdade, democraticidade, representatividade e transparência), bem como a sua independência do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas, enquanto o artigo 6.º disciplina a denominação e a sede. Por sua vez, os artigos 7.º e 8.º regulam, respetivamente, o regime de responsabilidade civil das federações e dos titulares dos seus órgãos e os deveres de publicitação da atividade federativa, e o artigo 9.º consagra o direito de inscrição dos agentes desportivos, clubes e sociedades desportivas que preencham as condições regulamentares de filiação.
- O Capítulo II (artigos 10.º a 25.º) está dividido em três secções. A Secção I (artigos 10.º a 14.º) contém as disposições gerais sobre o estatuto de utilidade pública desportiva, definindo a competência exclusiva que dele decorre, a natureza pública dos poderes regulamentares e disciplinares conferidos por lei, os direitos e deveres das federações e o regime de fiscalização pública do exercício desses poderes. A Secção II (artigos 15.º a 20.º) disciplina o procedimento de atribuição do estatuto, a partir do princípio da unicidade federativa, passando pelo requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área do desporto, pela consulta prévia de entidades desportivas, pelo parecer do Conselho Nacional do Desporto, pelos critérios de relevante interesse desportivo nacional e pela publicitação da decisão. Por último, a Secção III (artigos 21.º a 25.º) regula a suspensão, a cessação, o cancelamento e a renovação do estatuto, prevendo os fundamentos e efeitos da suspensão, as causas de cessação, os fundamentos de cancelamento e o regime de renovação quadrienal, sujeito a novo parecer do Conselho Nacional do Desporto.
- O Capítulo III, o mais extenso do diploma (artigos 26.º a 57.º), organiza-se em quatro secções. A Secção I (artigos 26.º a 31.º) disciplina as associações de clubes e sociedades desportivas, distinguindo os tipos de associações existentes nas modalidades coletivas, o regime da liga profissional e das suas competências delegadas, as relações contratuais entre a federação e a respetiva liga profissional, a regulamentação das competições profissionais e a associação de clubes não profissionais. A Secção II (artigos 32.º a 47.º) estabelece a estrutura orgânica das federações, i.e., órgãos estatutários mínimos, regime de eleições, assembleia geral e a sua composição e representatividade, representação por inerência e dos agentes

desportivos, deliberações sociais, e as competências do presidente, da direção, do conselho fiscal, do conselho de disciplina, do conselho de justiça e do conselho de arbitragem, terminando com as regras de funcionamento dos órgãos colegiais. A Secção III (artigos 48.º a 51.º) disciplina o estatuto dos titulares dos órgãos, fixando os requisitos de elegibilidade, as incompatibilidades, a duração do mandato e os limites à sua renovação, bem como as causas de perda de mandato. A Secção IV (artigos 52.º a 57.º) estabelece o regime disciplinar aplicável, incluindo os regulamentos disciplinares, os princípios gerais que estes devem observar (entre os quais a garantia de recurso para o conselho de justiça quanto a questões emergentes das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva), o âmbito subjetivo do poder disciplinar, a autonomia da responsabilidade disciplinar face às responsabilidades civil e penal, o dever de participação obrigatória e os conceitos de reincidência e acumulação de infrações.

- O Capítulo IV (artigos 58.º a 63.º) regula a organização das competições desportivas e das seleções nacionais, designadamente os princípios a que devem obedecer as competições organizadas com vista à atribuição de títulos nacionais ou outros de caráter oficial, ou destinadas a apurar os representantes do país em competições internacionais, a designação uniforme dos quadros competitivos, os direitos desportivos exclusivos das federações quanto à atribuição de títulos e à organização de seleções nacionais, as condições de reconhecimento de títulos, incluindo a limitação, nas modalidades individuais, da atribuição de títulos nacionais a cidadãos nacionais. O artigo 63.º encerra o capítulo, regulando a participação nas seleções nacionais, reservada a cidadãos nacionais e, em certos casos, obrigatória para os praticantes beneficiários de apoio no regime de alto rendimento.

- O Capítulo V encerra o diploma com as disposições finais e transitórias (artigos 64.º a 67.º), impondo às federações já existentes a adaptação dos respetivos estatutos ao novo regime dentro do prazo fixado, a realização de eleições para os órgãos federativos, a revogação da legislação anterior e a fixação da data de entrada em vigor do decreto-lei.

Esta sistematização evidencia que o RJFD assenta numa arquitetura coerente, que parte da definição do conceito e dos requisitos gerais da federação desportiva, avança para o regime da atribuição, suspensão, cessação e renovação do estatuto de utilidade pública desportiva enquanto instrumento de exercício de poderes públicos, detalha extensamente a organização interna e o funcionamento orgânico e disciplinar das federações e disciplina a organização das competições e das seleções nacionais. Esta arquitetura sistemática constitui o quadro de referência a partir do qual deverá ser conduzida a análise crítica que se segue sobre temas identificados para a revisão futura do regime.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO REGIME DESDE 2008

• A reforma de 2008 e a configuração originária do modelo

O RJFD foi aprovado no desenvolvimento da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) –, substituindo o regime do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de abril, entretanto revogado. A reforma partiu da natureza dual das federações: pessoas coletivas privadas de base associativa que, quando titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, exercem poderes públicos exclusivos ou especialmente qualificados de regulamentação, organização, direção e disciplina da(s) respetiva(s) modalidade(s).

A configuração original associou a própria qualidade jurídica de federação desportiva à obtenção da utilidade pública desportiva. A entidade reconhecida concentrava, assim, a representação nacional e internacional da modalidade, a titularidade dos poderes públicos, a aprovação dos regulamentos vinculativos, a organização das seleções e a atribuição dos títulos oficiais.

O diploma reforçou democraticidade, pluralismo e responsabilização: distinguiu modalidades coletivas e individuais na composição da assembleia geral; instituiu delegados com voto individual; reservou represen-

tação a praticantes, treinadores e árbitros; tornou o presidente um órgão eleito diretamente; especializou os órgãos disciplinares, de justiça e de arbitragem; e estabeleceu limites à renovação dos mandatos.

- **A criação do Tribunal Arbitral do Desporto e a revisão constitucional do modelo**

A Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual, aprovou a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), criou o Tribunal Arbitral do Desporto e revogou o artigo 12.º do RJFD. Uma parte central da litigância emergente do exercício dos poderes públicos federativos passou a integrar a arbitragem necessária, mantendo-se excluídas as questões diretamente emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição.

O modelo inicial restringia intensamente o recurso das decisões arbitrais. Os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 230/2013 e 781/2013 consideraram incompatível com a tutela jurisdicional efetiva a conjugação entre arbitragem obrigatória e inexistência de recurso de mérito para um tribunal judicial (administrativo). A Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, respondeu a essa censura, passando a prever recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul.

A solução estabilizou o núcleo constitucional do sistema: o TAD pode constituir instância necessária e especializada, mas as suas decisões não ficam inteiramente subtraídas ao controlo dos tribunais administrativos superiores. Permaneceram, contudo, questões relativas à delimitação material da competência, aos recursos internos, às custas, à tutela cautelar e à utilidade prática das decisões proferidas depois do avanço das competições.

- **O Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho: revisão estrutural do RJFD**

O Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, procedeu à primeira revisão estrutural do regime. Ajustou o conceito de federação e a responsabilidade civil, reforçou os deveres de publicitação do artigo 8.º e passou a relacionar o incumprimento reiterado desses deveres com a suspensão da utilidade pública desportiva.

No procedimento da UPD, simplificou formalidades, reviu as consultas e densificou o conceito de relevante interesse desportivo nacional, admitindo vias alternativas assentes no enquadramento internacional, na implantação nacional ou na projeção internacional da atividade. No regime de suspensão, alargou fundamentos e tornou mais nítida a possibilidade de suspender apenas determinados efeitos do estatuto.

Na governação, exigiu que a candidatura a presidente fosse acompanhada de candidaturas aos restantes órgãos, admitiu listas próprias alternativas para determinados conselhos, restringiu a aplicação obrigatória do método de Hondt aos conselhos de disciplina e de justiça, admitiu voto por correspondência nas assembleias eletivas e participação por videoconferência nas restantes assembleias, e reformulou as regras de recomposição dos órgãos.

Na justiça federativa, delimitou a competência do conselho de justiça às questões técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à competição e articulou as restantes decisões disciplinares com o sistema do TAD. Na arbitragem profissional, reforçou a especialização, a separação entre nomeação e classificação e a publicação dos atos classificativos.

O diploma revogou ainda o artigo 31.º, relativo às associações territoriais de clubes. A devolução de margem estatutária deixou, porém, menos densificados os instrumentos de delegação, a supervisão e a responsabilidade dessas estruturas. O regime transitório preservou os mandatos em curso e aplicou as novas regras orgânicas às eleições subsequentes.

- **A alteração do RJFD pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto: transparência e integridade competitiva**

A Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, alterou os artigos 8.º, 13.º, 21.º e 45.º. Reforçou a publicação de informação relacionada com sociedades desportivas e participações qualificadas, atribuiu às federações funções de formação e prevenção da manipulação e da corrupção e associou a suspensão da UPD

a violações graves ou reiteradas dos deveres de integridade, transparência, antidopagem e combate à violência, ao racismo e à xenofobia.

Na arbitragem profissional, passou a exigir a publicação dos relatórios dos árbitros, dentro dos limites da proteção de dados, e a publicação dos atos de classificação e dos respetivos fundamentos. Ficou, todavia, por esclarecer de modo completo a distinção entre relatório de jogo, relatório de observação, avaliação provisória e classificação consolidada.

• **A reconfiguração do quadro da legislação conexa entre 2021 e 2024**

O período de 2021 a 2024 produziu abundante legislação conexa:

- A Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, substituiu o anterior regime geral das pessoas coletivas de utilidade pública. O RJFD e, sobretudo, a Portaria n.º 345/2012, de 29 de outubro, conservaram remissões e pressupostos ligados ao regime revogado, tornando necessária a atualização da relação entre utilidade pública geral e utilidade pública desportiva.
- A Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, na sua redação atual, reorganizou o sistema antidopagem, com regras próprias de investigação, prova, sanções, recursos, confidencialidade e cooperação internacional.
- A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, criou o regime geral de proteção de denunciante, cuja matriz de contexto profissional não cobre de forma inequívoca todos os praticantes amadores, menores, familiares e voluntários.
- A Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, aprovou um novo regime das sociedades desportivas, regulando formas societárias, participações qualificadas, beneficiários efetivos, idoneidade, incompatibilidades, fiscalização pelo IPDJ, I. P. e sanções.
- O Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro, estabeleceu direitos e estruturas de proteção das crianças e jovens em atividades de formação, mas aplicou apenas parte desse regime às atividades promovidas no setor federado.
- A Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, densificou a integridade e o combate à manipulação das competições, reforçando deveres de comunicação, cooperação, incompatibilidades económicas e registos de interesses em contextos específicos. A futura revisão deverá, por isso, articular regimes já existentes, evitando duplicações parciais ou contraditórias.

• **A Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro: representação equilibrada e canais de denúncia**

A Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, alterou os artigos 27.º, 29.º, 32.º e 53.º do RJFD. Fixou em 33,3 % a proporção mínima de pessoas de cada sexo nos órgãos de administração e fiscalização das federações e ligas, com um período transitório de 20 % e posterior aplicação plena a partir das assembleias eletivas subsequentes a 1 de janeiro de 2026.

Esta Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, remeteu o regime sancionatório para a Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, e tornou obrigatórios canais internos de denúncia para factos suscetíveis de violar normas de defesa da ética desportiva, mesmo em entidades que não atinjam os limiares laborais gerais. Ficaram por clarificar o âmbito exato dos órgãos abrangidos, os arredondamentos, as vacaturas, a entidade fiscalizadora e a proteção contra formas especificamente desportivas de retaliação.

• **Desenvolvimentos posteriores e estado do regime em 2026**

Em 2025, a Portaria n.º 126/2025/1, de 24 de março, alterou o regime das custas do TAD, permitindo a respetiva redução quando o processo principal termine sem decisão de mérito. A medida corrigiu uma rigidez concreta, sem resolver globalmente a acessibilidade económica da justiça desportiva.

O Despacho n.º 14366/2025, de 25 de novembro de 2025, do Secretário de Estado do Desporto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 233, de 3 de dezembro de 2025, atualizou a lista das modalidades coletivas, incluindo o padel e o ultimate frisbee. A alteração confirmou a relevância jurídica desta classificação para a representação, as ligas e os títulos, mas também evidenciou as dificuldades de uma lista estática perante modalidades híbridas ou em rápida evolução.

Em 2025 e 2026, a prática administrativa de renovação da UPD incluiu decisões acompanhadas de condições de regularização. A tendência aproxima-se de um modelo corretivo e gradual, embora o RJFD ainda não contenha uma sequência completa de advertência, plano de regularização, monitorização, suspensão específica e garantia de continuidade.

O regime vigente em 2026 conserva a estrutura essencial de 2008, sobre a qual se sobrepõem a revisão de 2014, os reforços de integridade de 2017 e 2024 e vários diplomas conexos. Esta estratificação explica remissões desatualizadas, conceitos parcialmente divergentes e soluções jurisprudenciais que ainda não foram incorporadas no texto legal.

Todavia, devemos, antes de mais, proceder à análise de alguns temas especialmente relevantes para a compreensão deste regime.

III. TEMAS ESPECIALMENTE RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DO REGIME

3.1 - CONCEITO DE FEDERAÇÃO DESPORTIVA (E ENTIDADES QUE A PODEM COMPOR)

O artigo 2.º do RJFD define as federações desportivas como pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que englobam clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, bem como demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade. As federações podem ser unidesportivas, quando englobem pessoas ou entidades dedicadas à mesma modalidade ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas, ou multidesportivas, quando se dediquem cumulativamente ao desenvolvimento de diferentes modalidades em áreas específicas de organização social, designadamente no desporto para pessoas com deficiência e no desporto no quadro do sistema educativo.

A concretização das entidades que compõem a federação no plano da representação orgânica é feita pelo artigo 36.º, que disciplina a representatividade na assembleia geral. Nas federações de modalidades coletivas, o número de delegados representantes de clubes e sociedades desportivas não pode ser inferior a 70 %, distribuídos entre 35 % para os clubes que participam nos quadros competitivos de âmbito nacional e 35 % para os que participam nos quadros de âmbito regional ou distrital. Nos casos em que na federação em causa existam competições de natureza profissional, a percentagem de 35 % para os clubes que participam nos quadros competitivos de âmbito nacional é dividida da seguinte forma: 25 % para os clubes participantes nas competições profissionais e 10 % para os restantes clubes participantes nos quadros competitivos nacionais de natureza não profissional. Os restantes 30 % dos delegados distribuem-se entre 15 % para os praticantes desportivos, 7,5 % para os árbitros e 7,5 % para os treinadores. Nas federações de modalidades individuais, o número de delegados representantes de clubes ou das respetivas associações distritais e regionais não pode ser superior a 70 %, cabendo a cada entidade idêntico número de delegados, distribuindo-se os restantes 30 % entre praticantes, treinadores e árbitros ou juizes. A lei admite ainda que os estatutos confirmem representatividade a outros agentes que intervenham na modalidade, desde que o respetivo número de delegados não exceda 3 %, a descontar proporcionalmente nas categorias já referidas.

3.2 - REQUISITOS DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

Para serem reconhecidas como federações desportivas, as pessoas coletivas em causa devem preencher cumulativamente os requisitos previstos no artigo 2.º, designadamente: propor-se, nos termos dos respetivos estatutos, a promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas; representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; representar a modalidade junto das organizações desportivas internacionais; assegurar a participação competitiva das seleções nacionais; e obter o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva. As federações devem mencionar, na sua denominação, a modalidade desportiva a que dedicam a sua atividade e ter sede em território nacional.

O regime impõe ainda deveres de transparência ativa: as federações devem publicitar no seu sítio na Internet, no prazo de 15 dias, os estatutos e regulamentos em versão consolidada e atualizada, as decisões integrais dos órgãos disciplinares ou jurisdicionais e a respetiva fundamentação, os orçamentos e contas dos últimos três anos, os planos e relatórios de atividades, a composição dos corpos gerentes e

os contactos da federação e dos respetivos órgãos sociais, entre outros elementos. As federações não podem recusar a inscrição de agentes desportivos, clubes ou sociedades desportivas com sede em território nacional que preencham as condições regulamentares de filiação.

Por sua vez, no plano da responsabilidade, as federações e as ligas profissionais respondem civilmente perante terceiros pelas ações ou omissões dos titulares dos seus órgãos, trabalhadores, representantes legais e auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos dos seus comissários, sendo que a responsabilidade por decisões finais proferidas no exercício de prerrogativas de poder público é regulada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público.

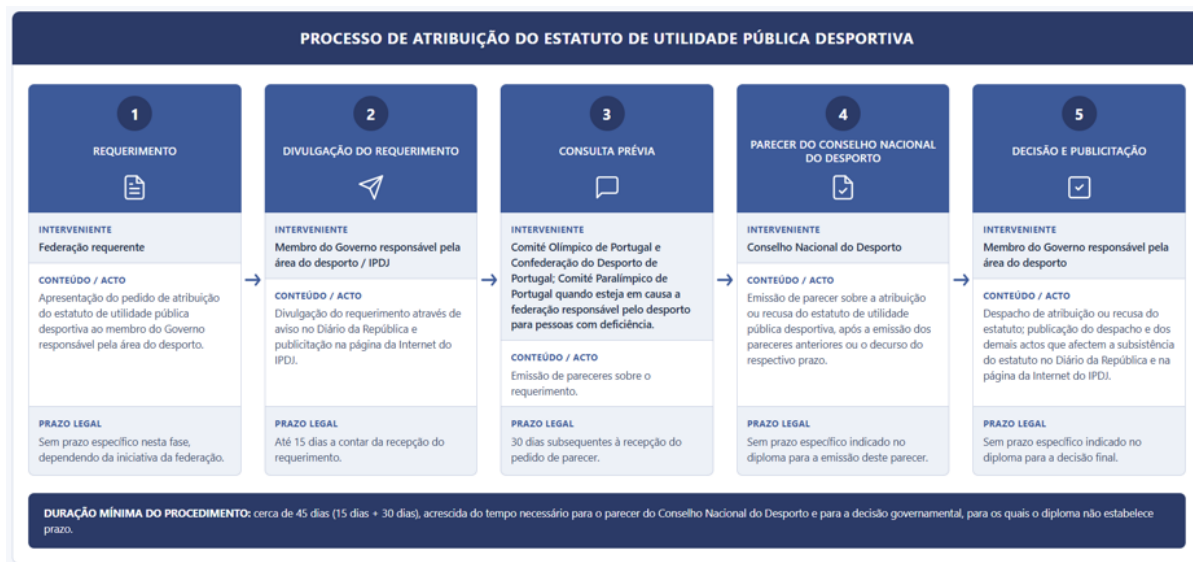
3.3 - OBTENÇÃO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

Tal como referido anteriormente, o estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, nomeadamente os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhes sejam conferidos por lei.

A atribuição do estatuto rege-se pelo princípio da unicidade federativa: é atribuído por um período de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico, a uma só pessoa coletiva, por modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins, que, sendo já titular do estatuto de simples utilidade pública, se proponha prosseguir os objetivos previstos no artigo 2.º, demonstre possuir relevante interesse desportivo nacional e preencha os demais requisitos legais. Consideram-se com relevante interesse desportivo nacional as organizações enquadradas em federação internacional cuja modalidade integre o programa dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, bem como as que possuam um grau suficiente de implantação nacional, com um número de praticantes inscritos igual ou superior a 500 e adequada distribuição geográfica, ou que prossigam atividade desportiva que contribua para o desenvolvimento desportivo do país através da organização de provas ou eventos suscetíveis de projetar internacionalmente a imagem de Portugal.

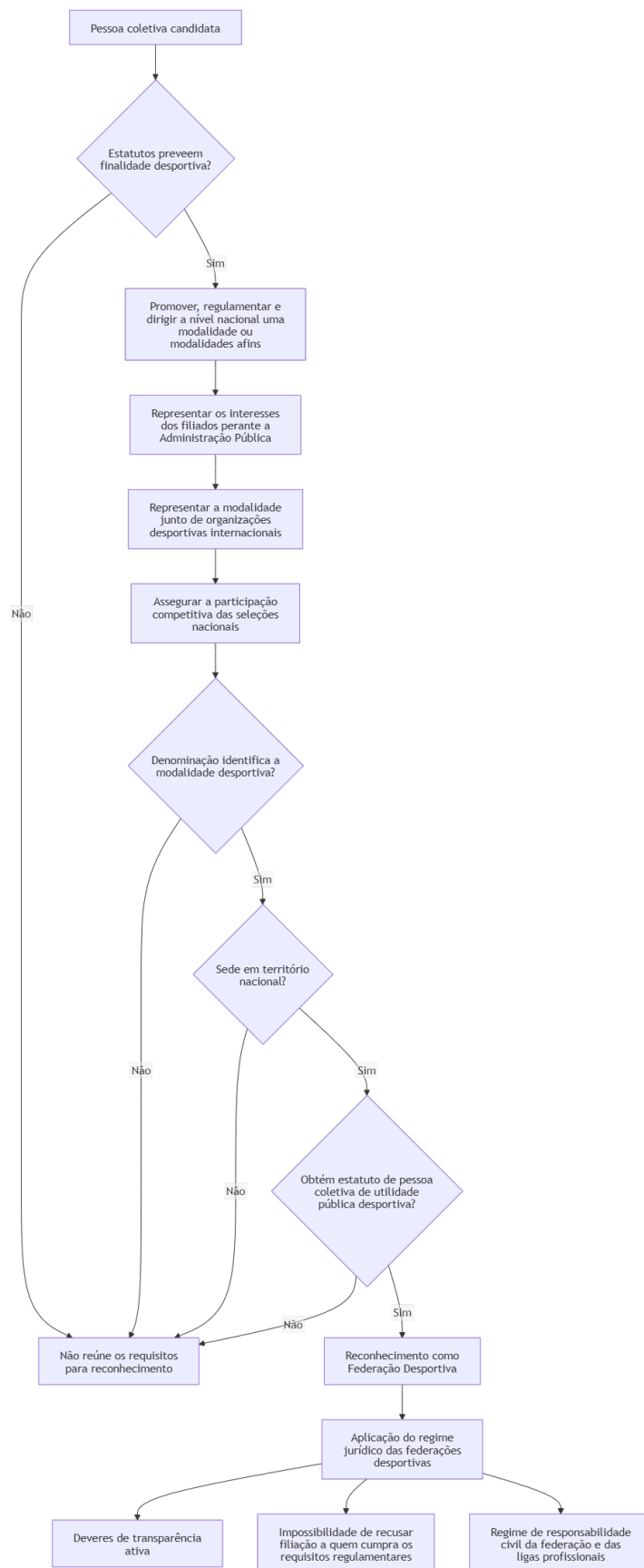
O procedimento de atribuição inicia-se com um requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área do desporto, seguindo-se:

- a) A divulgação do requerimento, no prazo de 15 dias a contar da sua receção, através de aviso a publicar no Diário da República e da sua publicitação na página da Internet do IPDJ, I. P.;
- b) A consulta obrigatória do Comité Olímpico de Portugal e da Confederação do Desporto de Portugal e, no caso da federação desportiva responsável pelo desporto para pessoas com deficiência, do Comité Paralímpico de Portugal, cujos pareceres devem ser emitidos nos 30 dias subsequentes à receção do respetivo pedido;
- c) A remessa do processo ao Conselho Nacional do Desporto para parecer sobre a atribuição ou recusa do estatuto;
- d) Por fim, a publicação dos despachos de atribuição ou recusa, bem como de todos os despachos que afetem a subsistência do estatuto, no Diário da República e na página da Internet do IPDJ, I. P.



Uma vez atribuído, o estatuto confere às federações direitos como a participação na definição da política desportiva nacional, o reconhecimento das seleções nacionais por elas organizadas, a participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade, a regulamentação dos quadros competitivos, a atribuição de títulos nacionais, o exercício da ação disciplinar sobre os agentes desportivos sob a sua jurisdição e o uso da qualificação "utilidade pública desportiva", abreviadamente "UPD", a seguir à respetiva denominação.

Em contrapartida, as federações devem cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos e assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão. O exercício de poderes públicos e o cumprimento das regras de organização e funcionamento internos ficam sujeitos a fiscalização por serviço ou organismo da Administração Pública com competências na área do desporto, mediante inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas.



O estatuto pode ainda ser suspenso, designadamente em caso de ilegalidades ou irregularidades graves no exercício de poderes públicos, incumprimento da legislação antidopagem ou de defesa da integridade das competições, incumprimento de obrigações fiscais ou contributivas perante a segurança social, ou violação de obrigações contratuais assumidas perante o Estado. O estatuto pode cessar por extinção da federação, cancelamento ou decurso do prazo sem renovação. O pedido de renovação deve ser apresentado no decurso do ano de realização dos Jogos Olímpicos de Verão.

3.4 - REPRESENTAÇÃO E QUOTAS DE DIRIGENTES

O RJFD impõe às federações desportivas a existência, na sua estrutura orgânica, de pelo menos os seguintes órgãos: assembleia geral, presidente, direção, conselho fiscal, conselho de disciplina, conselho de justiça e conselho de arbitragem, admitindo-se a adoção de outras denominações desde que fique assegurado o cumprimento das respetivas funções legais – cf. artigo 32.º. O n.º 3 deste artigo estabelece um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos federativos, determinando que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização das federações desportivas não pode ser inferior a 33,3 %. Ao incumprimento deste limiar mínimo aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, relativa à representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização de entidades do setor público empresarial e de empresas cotadas em bolsa.

Este regime de quotas de género, aplicável aos titulares dos órgãos federativos, distingue-se do regime de repartição percentual de delegados por categoria de agentes desportivos previsto no artigo 36.º, atrás analisado, o qual disciplina antes a representatividade das diferentes estruturas e agentes na assembleia geral. A revisão futura do regime deverá ponderar a articulação entre estas duas dimensões de representação, i.e., entre a representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos, por um lado, e a repartição de delegados por setor de atividade desportiva, por outro, bem como a adequação dos respetivos limiares à realidade atual do movimento federativo.

3.5 - ÓRGÃOS FEDERATIVOS E SUAS COMPETÊNCIAS

A eleição dos delegados à assembleia geral processa-se nos termos do regulamento eleitoral de cada federação. A candidatura a presidente só é admitida se acompanhada de candidatura aos demais órgãos. Os órgãos colegiais distintos da direção são eleitos em listas próprias, com número ímpar de membros, segundo o princípio da representação proporcional e o método de Hondt. À assembleia geral, órgão deliberativo da federação, cabe eleger e destituir a mesa e os titulares dos demais órgãos federativos, aprovar o relatório, o balanço, o orçamento e os documentos de prestação de contas, aprovar e alterar os estatutos, ratificar os regulamentos de arbitragem e disciplina da liga profissional e aprovar a proposta de extinção da federação. A assembleia geral é composta por um mínimo de 30 e um máximo de 120 delegados, cada um com direito a um único voto e sem possibilidade de representar mais do que uma entidade.

Ao presidente compete representar a federação junto da Administração Pública, das suas organizações congéneres e em juízo, convocar e dirigir as reuniões da direção, com voto de qualidade em caso de empate, e assegurar a organização e o bom funcionamento dos serviços. A direção, órgão colegial de administração integrado pelo presidente e pelos membros eleitos nos termos estatutários, tem por competências administrar a federação, aprovar e publicitar os regulamentos, organizar as seleções nacionais e as competições não profissionais e elaborar o plano de atividades e os documentos de prestação de contas. O conselho fiscal fiscaliza os atos de administração financeira, emitindo parecer sobre o orçamento e as contas e verificando a regularidade dos registos contabilísticos. Ao conselho de disciplina cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. Nas federações com competições profissionais, todos os seus membros devem ser licenciados em Direito; nas restantes, essa exigência aplica-se à maioria dos membros, incluindo o presi-

dente. Ao conselho de justiça cabe, além de outras competências estatutárias, conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, não lhe podendo ser atribuída competência consultiva. Por último, cabe ao conselho de arbitragem coordenar e administrar a atividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à sua classificação técnica.

No que respeita aos titulares dos órgãos, são elegíveis os maiores não afetados por incapacidade de exercício, que não sejam devedores da federação nem tenham sido punidos por infrações criminais, contraordenacionais ou disciplinares em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia. O mandato tem a duração de quatro anos e coincide, em regra, com o ciclo olímpico. Ninguém pode exercer mais de três mandatos consecutivos no mesmo órgão de uma federação, sendo exigido um período de interregno de um quadriénio após o limite de renovações.

O diagrama que se segue sintetiza a estrutura orgânica das federações.



3.6 - ATIVIDADE DA ARBITRAGEM

Tal como referido no número anterior, a atividade da arbitragem é confiada, no plano orgânico interno, ao conselho de arbitragem, a quem cabe coordenar e administrar essa atividade, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à sua classificação técnica. Nas federações em que se disputem competições de natureza profissional, o conselho de arbitragem deve organizar-se em secções especializadas conforme a natureza da competição, os relatórios dos árbitros devem ser publicitados (sem prejuízo da omissão de identificação pessoal nos casos passíveis de participação criminal, em observância do regime de proteção de dados pessoais) e a função de classificação dos árbitros deve ser cometida a uma secção diversa da que procede à respetiva nomeação.

Por sua vez, no âmbito das competições de natureza profissional, a liga profissional exerce, por delegação da respetiva federação, competências em matéria de organização, direção, disciplina e arbitragem, nos termos da lei.

3.7 - NORMAS TÉCNICAS E DISCIPLINARES RESPEITANTES À PRÁTICA DA PRÓPRIA COMPETIÇÃO DESPORTIVA

As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares destinados a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como a violação das demais regras desportivas, designadamente as relativas à ética desportiva, sendo consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia. O regime disciplinar deve prever, entre outras matérias, a sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta, a observância dos princípios da igualdade, irretroatividade e proporcionalidade na aplicação de sanções, a exclusão de penas de irradiação ou de duração indeterminada e as garantias de defesa do arguido.

De particular relevância para este tema é a garantia expressa, prevista como princípio geral do regime disciplinar, de recurso para o conselho de justiça, independentemente de ser ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, quando estejam em causa decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. Esta garantia é reiterada na definição das competências do conselho de justiça, ao qual cabe especificamente conhecer desses recursos, sem que lhe possa ser atribuída competência consultiva.

O poder disciplinar das federações exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade compreendida no objeto estatutário da federação, nos termos do respetivo regime disciplinar.

3.8 - ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS A CIDADÃOS NACIONAIS NAS MODALIDADES INDIVIDUAIS

Entre os direitos reconhecidos às federações dotadas de utilidade pública desportiva conta-se, expressamente, a atribuição de títulos nacionais. Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas, sendo estas as únicas entidades competentes para organizar seleções nacionais. As competições organizadas pelas federações, ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou regionais devem realizar-se em território nacional e ser disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede em território nacional, estabelecendo a lei, de forma expressa, que, no caso das modalidades individuais, só podem ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais. De modo complementar, a participação em seleção nacional organizada por federação desportiva é reservada a cidadãos nacionais, cabendo aos estatutos federativos ou aos respetivos regulamentos definir as condições dessa participação, tendo em conta o interesse público envolvido e os legítimos interesses das federações, dos clubes e dos praticantes desportivos, sendo essa participação obrigatória, salvo motivo justificado, para os praticantes que tenham beneficiado de medidas específicas de apoio no âmbito do regime de alto rendimento.

As competições organizadas com vista à atribuição de títulos nacionais devem ainda obedecer aos princípios da liberdade de acesso de todos os agentes desportivos e clubes regularmente inscritos que preencham os requisitos de participação, da igualdade de todos os praticantes no desenvolvimento da competição, da publicidade dos regulamentos e decisões e da imparcialidade e isenção no julgamento das questões técnicas e disciplinares suscitadas.

IV. ANÁLISE CRÍTICA E POSSÍVEIS LINHAS DE ALTERAÇÃO DO RJFD

A caracterização do RJFD não se esgota na sua leitura sistemática. A jurisprudência portuguesa tem reiteradamente sublinhado que as federações desportivas, embora constituídas como pessoas coletivas de direito privado, assumem uma posição funcionalmente integrada na administração autónoma quando exercem poderes públicos conferidos pelo estatuto de utilidade pública desportiva. O Supremo Tribunal Administrativo tem entendido que as federações desportivas não são associações públicas, mas antes pessoas coletivas de utilidade pública que gerem um serviço público administrativo no âmbito da respetiva modalidade, recebendo da lei competência exclusiva para o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública. Esta leitura aproxima-se da doutrina que qualifica as federações como entidades privadas com poderes públicos ou entidades privadas que conservam a sua base associativa, mas cuja liberdade de auto-organização e autogestão é restringida em razão das funções públicas que aceitaram desempenhar.

A jurisprudência administrativa tem igualmente salientado que a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva não constitui um benefício atribuído à federação em si mesma, mas um instrumento destinado a permitir a prossecução de interesses de utilidade comunitária no âmbito da modalidade. Através da concessão desse estatuto, as federações, embora entidades de direito privado, participam na organização e gestão do serviço público administrativo desportivo e são investidas de prerrogativas de autoridade para o exercício das suas competências legais.

O estatuto de utilidade pública desportiva traduz-se, assim, numa relação administrativa e pública complexa, através da qual uma autoridade administrativa atribui a uma entidade privada poderes públicos que extravasam a capacidade normal de atuação de uma associação privada comum.

Deste entendimento resulta uma consequência central para a revisão futura do RJFD: quanto mais intensos forem os poderes públicos atribuídos às federações, mais exigente deve ser o quadro legal de controlo, transparência, responsabilidade e tutela dos direitos dos agentes desportivos. A qualificação privada das federações não pode servir para reduzir garantias públicas quando estejam em causa atos praticados no exercício de prerrogativas de autoridade; inversamente, a sua sujeição a exigências públicas não deve anular a autonomia associativa que constitui a base constitucional e organizativa do fenómeno federativo.

A revisão deve ser orientada pelo princípio de que a intervenção legislativa é tanto mais intensa quanto maior seja o exercício de poderes públicos, a afetação de direitos dos agentes e a utilização de recursos públicos. Em sentido inverso, quando esteja apenas em causa a organização associativa interna, a lei deve preferir a fixação de resultados, garantias e padrões mínimos à prescrição uniforme dos meios utilizados para os alcançar, respeitando os artigos 18.º, n.º 2, 46.º e 79.º da Constituição.

O direito da União Europeia constitui igualmente parâmetro de validade. A jurisprudência do Tribunal de Justiça reforça a necessidade de que o exercício de poderes regulatórios exclusivos seja enquadrado por critérios materiais e regras procedimentais prévios, transparentes, objetivos, não discriminatórios e proporcionais. A unicidade federativa pode ser preservada, mas deve ser acompanhada de garantias adequadas quanto ao acesso, à autorização e à delimitação do respetivo perímetro.

A forte heterogeneidade do universo federativo justifica ainda um princípio transversal de proporcionalidade e diferenciação. Os princípios essenciais e as garantias inerentes ao exercício de poderes públicos devem ser comuns; podem, porém, variar, segundo critérios objetivos, a intensidade do reporte, os meios de conformidade, as estruturas administrativas exigidas, a frequência de determinadas verificações e a densidade dos instrumentos de planeamento, de modo a evitar que obrigações concebidas para estruturas de grande dimensão se tornem inexecutáveis para federações assentes predominantemente em trabalho voluntário.

DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO-CONSULTIVO DESDE A APROVAÇÃO DO REGIME

• Natureza jurídica das federações, natureza dos atos e jurisdição

A jurisprudência tem partido da natureza dual das federações: associações privadas quanto à sua vida interna e titulares de poderes públicos quando regulamentam, organizam, dirigem ou disciplinam a modalidade ao abrigo de habilitação legal. Uma linha inicial relativa a processos eleitorais considerou que litígios estritamente associativos pertencem aos tribunais judiciais, não bastando a titularidade da UPD para transformar todos os atos em atos administrativos.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 9 de janeiro de 2025, processo n.º 0307/23.9BESNT, decidiu que uma intimação para acesso a contratos de gestão financeira e patrimonial de uma federação não cabia na competência específica do TAD. A pretensão respeitava à transparência e ao acesso documental, devendo ser apreciada pela jurisdição administrativa comum. Ficou esclarecido que a mera conexão com o desporto não atrai automaticamente a competência do TAD.

Permanece, contudo, por sistematizar o mapa completo das eleições, contratação, acesso a documentos, licenciamento, deliberações associativas, listas internacionais e atos praticados por estruturas delegadas, cuja natureza depende da fonte, finalidade e efeitos concretos.

• Constitucionalidade do TAD e acesso efetivo à justiça

Os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 230/2013 e 781/2013 resolveram a questão central da arbitragem necessária sem recurso para tribunal comum. O TAD é constitucionalmente admissível como instância especializada obrigatória, mas deve existir controlo jurisdicional suficiente por tribunal comum das decisões de mérito.

Os Acórdãos n.os 543/2019 e 782/2019 não julgaram inconstitucional, em abstrato, a tabela diferenciada de custas do TAD, atendendo à especialização e ao modo de financiamento do serviço. Não encerraram, porém, o debate sobre proporcionalidade, processos de baixo valor e acesso de agentes economicamente frágeis. A alteração regulamentar de 2025 resolveu apenas a situação em que o processo termina sem decisão de mérito.

• Garantias disciplinares e direito de audiência

Os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 594/2020, 742/2020 e 560/2021 censuraram procedimentos disciplinares sumários que permitiam aplicar sanções sem oportunidade prévia e efetiva de defesa. A questão ficou resolvida no sentido de que a celeridade competitiva admite simplificação e prazos curtos, mas não elimina o direito de conhecer a imputação e responder antes da decisão sancionatória, sem prejuízo de medidas cautelares excecionais e rapidamente reapreciadas.

Esta jurisprudência evidencia a necessidade de uma parte geral disciplinar que sistematize instrução, separação de funções, acesso à prova, prescrição, medidas provisórias, padrão probatório, fundamentação e duração máxima dos processos.

• Matérias estritamente técnicas e consequências jurídicas posteriores

A jurisprudência tem interpretado restritivamente as questões estritamente técnicas. O mérito da aplicação imediata das leis do jogo não deve ser substituído por um tribunal, mas essa exclusão não abrange automaticamente todo o ato praticado durante a competição nem qualquer consequência jurídica baseada num facto de jogo.

O litígio relativo à suspensão automática por acumulação de cartões e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2023 mostram que permanece parcialmente aberta a distinção entre a decisão de

campo, a respetiva contabilização, a sanção automática e os vícios jurídicos autónomos. Devem continuar controláveis, designadamente, erros de identidade, falsificação de relatórios, corrupção, discriminação, incompetência e incumprimento de um procedimento obrigatório.

- **Prova e responsabilidade por comportamentos de adeptos**

O Supremo Tribunal Administrativo, em 19 de novembro de 2020, processo n.º 082/18.9BCLSB, admitiu presunções e força probatória especial dos relatórios de árbitros e delegados, desde que ilidíveis e acompanhadas da possibilidade de produzir prova em contrário.

No mesmo domínio, a responsabilidade disciplinar dos clubes por comportamentos de adeptos não foi qualificada como responsabilidade objetiva irrefutável. A imputação pode resultar do incumprimento de deveres de prevenção, vigilância e organização, inferido dos factos, desde que o fundamento seja identificado e possa ser contraditado.

- **Limites de mandatos nas associações territoriais**

Depois de decisões contraditórias, o Acórdão uniformizador do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2022 decidiu que o limite de três mandatos consecutivos do artigo 50.º, n.º 2, não se aplica, segundo a redação vigente, aos titulares dos órgãos das associações territoriais de clubes. A eventual extensão futura representa uma alteração legislativa, e não uma mera clarificação interpretativa.

- **Elegibilidade e efeitos de condenações anteriores**

O Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 32/2017 adotou uma leitura material das inelegibilidades do artigo 48.º, não as limitando necessariamente a factos cometidos no exercício formal de funções desportivas quando a natureza das condenações revele incompatibilidade com o cargo.

O parecer assinalou, porém, riscos constitucionais de uma incapacidade eleitoral automática e prolongada, face à proibição de efeitos automáticos das penas e às reservas legislativas aplicáveis. A matéria permanece parcialmente aberta quanto à duração, reabilitação, decisão de verificação e garantias procedimentais.

- **Independência da arbitragem federativa e decisões de carreira**

O Parecer da PGR n.º 24/2015 concluiu que a separação entre nomeação e classificação dos árbitros profissionais deve ser efetiva e informacional: a secção responsável pelas nomeações apenas deve aceder à avaliação consolidada, depois do prazo de reclamação ou da decisão da reclamação. O parecer não considerou legalmente obrigatória a mesma segregação para todo o setor não profissional, outras disciplinas ou observadores, deixando essa extensão para opção legislativa.

O Tribunal Central Administrativo Sul, em 10 de abril de 2025, processo n.º 199/24.0BCLSB, anulou uma decisão sobre indicação de árbitros para listas internacionais por falta de audiência prévia. Preservou, todavia, a margem técnica da federação: o tribunal controlou procedimento, igualdade e defesa, sem escolher o árbitro a indicar.

- **Transparência e acesso a documentos**

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de janeiro de 2025 confirmou que a gestão financeira e patrimonial de uma federação pode estar sujeita aos deveres de acesso decorrentes do estatuto geral de utilidade pública e da legislação administrativa. O acesso não é absoluto e deve compatibilizar-se com dados pessoais, segredos comerciais e informação reservada, através de ocultação ou acesso parcial quando necessário.

- **Representação equilibrada entre mulheres e homens**

O Parecer da PGR n.º 16/2024 interpretou a expressão «órgãos de administração e de fiscalização» no sentido de abranger, nas federações, a mesa da assembleia geral, a direção e o conselho fiscal. Excluiu o presidente enquanto órgão unipessoal, os delegados e os conselhos de disciplina, justiça e arbitragem. A interpretação clarificou o âmbito orgânico imediato, mas deixou em aberto questões como os arredondamentos, órgãos pequenos, vacaturas, regularização e adequação do regime sancionatório.

- **Nacionalidade, participação e atribuição de títulos**

No Acórdão TopFit e Biffi, processo C-22/18, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que restrições à participação plena, classificação ou acesso às finais de cidadãos da União residentes noutro Estado-Membro constituem restrições à livre circulação. A reserva simbólica do título de campeão nacional pode prosseguir objetivo legítimo, mas não justifica a exclusão desproporcionada dos residentes da competição.

O Supremo Tribunal Administrativo, em 29 de maio de 2025, processo n.º 020/22.4BCLSB, considerou discriminatório admitir uma dupla de padel composta por um português e um espanhol residente, permitir que vencesse e atribuir depois o título à dupla derrotada. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1056/2025, relativo ao Campeonato de Portugal de Ralis, não conheceu do mérito constitucional do artigo 62.º, n.º 2, porque a decisão recorrida se sustentava autonomamente no direito da União.

A reserva legal não foi, assim, definitivamente apreciada em abstrato pelo Tribunal Constitucional. Ficou, porém, fortemente afirmada a necessidade de separar participação, classificação geral, nacionalidade e título, evitando que a nacionalidade permita atribuir a vitória desportiva a quem foi derrotado.

- **Poder regulatório federativo e direito da União Europeia**

Os Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de dezembro de 2023 nos processos C-124/21 P, International Skating Union, C-333/21, European Superleague Company, e C-680/21, Royal Antwerp Football Club, passaram a constituir referência estrutural para a apreciação de regras federativas de autorização prévia, participação e sanção. A existência de um direito exclusivo de origem legal não dispensa critérios materiais e regras procedimentais capazes de limitar a discricionariedade e permitir o controlo das decisões.

O Acórdão de 1 de agosto de 2025 no processo C-600/23, Royal Football Club Seraing, reforça, por sua vez, a exigência de controlo jurisdicional efetivo das decisões arbitrais desportivas quando esteja em causa a aplicação do direito da União. No domínio da contratação pública, os processos apenas C-155/19 e C-156/19, Federazione Italiana Giuoco Calcio, justificam uma análise própria dos critérios de qualificação das federações como organismos de direito público, sem permitir que a origem concreta da receita utilizada em cada contrato substitua os critérios legais de qualificação da entidade.

- **Liberdade de expressão e disciplina desportiva**

No acórdão de Câmara de 7 de julho de 2026, De Carvalho Marques e Outros c. Portugal, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos distinguiu a crítica aceitável ao sistema de arbitragem de acusações graves de corrupção ou manipulação sem base factual suficiente. Considerou desproporcionada uma das sanções apreciadas e não encontrou violação nas restantes situações. À data de referência, o acórdão ainda estava sujeito às condições de definitividade previstas na Convenção.

A orientação exige que os tipos disciplinares e as sanções distingam crítica técnica, juízos de valor, imputações factuais e acusações de corrupção, ponderando contexto, base factual, interesse público e proporcionalidade.

• Recursos internos e esgotamento dos meios federativos

O Tribunal Central Administrativo Sul, em 6 de junho de 2024, processo n.º 125/23.4BCLSB, valorizou o recurso para o órgão colegial previsto no artigo 46.º relativamente a atos administrativos praticados individualmente por membros dos órgãos. Assim, a utilização do meio interno pode ser pressuposto da tutela externa quando a lei aplicável o imponha.

Não existe, porém, uma exigência geral e uniforme de esgotamento de todos os recursos internos. O RJFD, a LTAD, os estatutos e os regulamentos devem, nesse seguimento, ser articulados para indicar, por categoria de ato, reclamação, recurso obrigatório ou facultativo, prazo, efeito e instância subsequente.

• Síntese do estado das questões

Encontram-se essencialmente estabilizadas a necessidade de recurso para tribunal comum das decisões do TAD em arbitragem necessária, a audiência prévia antes da sanção disciplinar, a não aplicação atual do limite de mandatos às associações territoriais, a separação entre nomeação e classificação dos árbitros profissionais e a possibilidade de controlar as garantias procedimentais de decisões técnicas de carreira sem substituir a valoração especializada.

Permanecem apenas parcialmente resolvidas a natureza pública ou privada de vários atos federativos, a fronteira entre TAD e jurisdição administrativa comum, o conceito de matéria estritamente técnica, as custas, a responsabilidade por adeptos, as inelegibilidades, o âmbito das quotas e a compatibilidade da reserva de títulos com o direito da União Europeia.

Para efeitos da presente versão, algumas matérias deixam de ser tratadas como meras hipóteses e passam a constituir orientações de revisão: separação entre reconhecimento federativo e utilidade pública desportiva; extensão do limite de renovação de mandatos às associações territoriais; manutenção do princípio de um delegado um voto; manutenção da eleição proporcional dos conselhos de disciplina e de justiça, admitindo a possibilidade de desfasamento dos respetivos mandatos relativamente aos órgãos executivos, bem como a possibilidade de desfasamento entre os mandatos dos membros de cada um dos conselhos de disciplina e de justiça; intervenção vinculativa do Conselho Nacional do Desporto nos conflitos relativos à utilidade pública desportiva; e proteção do título de Campeão Nacional e reserva dos títulos nacionais a cidadãos nacionais. Permanecem em aberto, entre outras, a configuração concreta do requisito de implantação, designadamente o atual limiar de 500 praticantes, e várias opções de execução, financiamento e transição.

A enumeração que se segue densifica cada eixo de alteração, procurando identificar o problema regulatório subjacente, o sentido possível da intervenção legislativa e os principais cuidados a observar na sua concretização.

4.1 - NATUREZA JURÍDICA, FUNÇÕES PÚBLICAS E FUNÇÕES ASSOCIATIVAS

A revisão do RJFD deve começar por distinguir as funções exercidas pelas federações no âmbito da autonomia associativa das funções que envolvem o exercício de poderes públicos conferidos por lei. A tipificação deve incidir prioritariamente sobre funções, e não sobre uma enumeração rígida de tipos de atos, porque é a fonte e a natureza da competência exercida que permitem determinar o regime jurídico aplicável.

A partir dessa separação funcional, os atos praticados em cada domínio devem ser sujeitos ao regime adequado em matéria de fundamentação, publicidade, audiência, impugnação, responsabilidade civil, acesso a documentos, fiscalização administrativa e controlo jurisdicional. A federação conserva a sua natureza associativa privada, mas o exercício de poderes públicos deve observar exigências acrescidas

de legalidade, imparcialidade, proporcionalidade, transparência e tutela efetiva dos direitos dos agentes desportivos.

Para situações duvidosas, a lei deve estabelecer critérios materiais de qualificação, designadamente habilitação legal, unilateralidade, utilização de prerrogativas de autoridade e produção de efeitos externos. A conexão com o desenvolvimento imediato da competição releva sobretudo para delimitar a sindicabilidade das questões estritamente desportivas e não deve, por si só, substituir o critério de qualificação do exercício de poderes públicos. A revisão deve ainda harmonizar esta solução com o artigo 7.º, n.º 2, evitando a coexistência de critérios incompatíveis no mesmo diploma.

A revisão deve ainda ponderar a criação de mecanismos de proteção das atividades desportivas organizadas no âmbito federativo, incluindo a previsão de um regime sancionatório aplicável à organização de provas ou competições sem a devida homologação ou reconhecimento ou pela respetiva federação, em defesa da segurança dos praticantes e da integridade da modalidade.

4.2 - RECONHECIMENTO FEDERATIVO E UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

A revisão deve separar conceptualmente o reconhecimento da organização representativa de uma modalidade da habilitação específica para o exercício de poderes públicos através da utilidade pública desportiva. O reconhecimento federativo permitirá ultrapassar o atual nó circular entre a qualidade de federação e a obtenção da UPD; a atribuição e renovação da UPD devem concentrar-se na legalidade, democraticidade, representatividade, transparência, integridade, regularidade e sustentabilidade mínima da gestão, prestação de contas, proteção dos agentes e capacidade efetiva para exercer adequadamente os poderes públicos conferidos pela lei. O crescimento da modalidade, a retenção de praticantes, a profundidade competitiva e os resultados desportivos devem relevar prioritariamente no planeamento e no financiamento, e não como fundamento automático de perda do estatuto.

Mantém-se em aberto a decisão sobre o requisito de implantação nacional e, em particular, sobre o atual limiar de 500 praticantes previsto no artigo 19.º. Deve ser ponderado se o limiar é mantido, atualizado, diferenciado por tipo ou dimensão da modalidade, ou substituído por uma matriz de implantação que conjugue número de atletas, distribuição territorial, clubes ou entidades filiadas e continuidade da atividade organizada. A decisão deve evitar tanto a exclusão artificial de modalidades emergentes ou estruturalmente pequenas como a atribuição de poderes públicos exclusivos a organizações sem implantação material suficiente.

A separação entre reconhecimento federativo e UPD deve ser acompanhada pela eliminação de duplicações com o estatuto geral de utilidade pública e pela criação de um procedimento de regularização proporcional. Em vez de um terceiro estatuto autónomo, a orientação de trabalho consiste em admitir que a UPD possa ser atribuída ou renovada com condições de regularização, prazo definido, plano corretivo e acompanhamento reforçado, reservando a suspensão ou o cancelamento para incumprimentos graves ou persistentes.

Esta arquitetura não pode ser concretizada apenas no RJFD. A LBAFD associa atualmente a qualidade de federação desportiva à obtenção da utilidade pública desportiva e mantém pressupostos próprios para a atribuição da UPD. A separação entre reconhecimento federativo e UPD exige, por isso, alteração pontual e coordenada da LBAFD, pelo menos quanto à definição de federação desportiva e aos pressupostos estruturantes da UPD (devem ser revistos, pelo menos, os artigos 14.º e 20.º da LBAFD e confirmada a opção sobre a exigência de utilidade pública geral).

A mesma separação exige rever o elenco de direitos atualmente atribuído genericamente às federações desportivas, distinguindo os direitos decorrentes do reconhecimento daqueles que devam ficar reservados à entidade titular da UPD. A harmonização deve abranger, designadamente, os direitos relativos à representação institucional, organização de seleções, atribuição de títulos oficiais, organização de campeonatos nacionais e exercício de poderes regulamentares e disciplinares, incluindo as normas

correspondentes do RJFD e, quando necessário, da LBAFD.

A filiação ou o reconhecimento por uma organização desportiva internacional deve constituir elemento relevante, mas não requisito necessário nem critério automaticamente prevalecente da atribuição da UPD. Quando não exista filiação, o procedimento deve apreciar as razões concretas dessa situação, incluindo a inexistência de estrutura internacional adequada, regras de exclusividade, coexistência de organizações internacionais, reconhecimento prévio de outra entidade portuguesa ou constrangimentos criados pela própria organização internacional. A ausência de filiação não pode, por si só, determinar a recusa do estatuto.

Nos conflitos entre entidades que reclamem a UPD para a mesma modalidade, bem como nas situações em que a falta de enquadramento internacional suscite dúvidas relevantes quanto à entidade representativa, deve manter-se o princípio da unicidade e prever-se intervenção vinculativa do Conselho Nacional do Desporto. O procedimento deve incluir critérios comparativos legalmente definidos, contraditório entre as entidades interessadas, regras reforçadas de impedimento e conflito de interesses, dever de fundamentação, prazo de decisão, publicidade e possibilidade de impugnação judicial. A decisão deve ainda acautelar a continuidade de competições, seleções, licenças, arquivos, dados e financiamento.

Estão assumidos o carácter vinculativo da intervenção do Conselho Nacional do Desporto nos conflitos definidos e o princípio do reconhecimento federativo separado; permanecem, porém, por fechar a delimitação exata dos casos abrangidos, as garantias procedimentais, a maioria eventualmente exigível e os detalhes do procedimento de reconhecimento. Estas soluções de execução devem continuar identificadas como provisórias até à consolidação do articulado.

As consequências do incumprimento dos requisitos da UPD devem ser graduadas, privilegiando recomendação, advertência, determinação de regularização, plano corretivo, reporte reforçado e auditoria independente antes da suspensão de efeitos específicos, suspensão ampla ou cancelamento, salvo quando a gravidade da situação imponha medida imediata. Um eventual regime contraordenacional deve permanecer limitado a infrações graves e especificamente tipificadas.

O calendário da reforma deve ser articulado com a renovação quadrienal. A próxima ronda ordinária ocorrerá em 2028; por isso, os novos critérios e instrumentos que exijam adaptação prévia das federações devem estar estabilizados com antecedência suficiente para poderem ser aplicados de forma previsível nesse ciclo, com regime transitório adequado e sem retroatividade material de requisitos que pressuponham histórico de cumprimento.

4.3 - JUSTIÇA DESPORTIVA, JURISDIÇÃO COMPETENTE E GARANTIAS DOS AGENTES DESPORTIVOS

A articulação entre a justiça desportiva, a jurisdição administrativa e o Tribunal Arbitral do Desporto constitui um dos domínios mais sensíveis do regime. A natureza pública dos poderes regulamentares e disciplinares das federações, expressamente fundada nos artigos 10.º e 11.º do RJFD, tem sido valorizada pela jurisprudência para afirmar que os litígios emergentes desses poderes não são meras controvérsias privadas entre associados. Ao mesmo tempo, a criação do Tribunal Arbitral do Desporto pela LTAD deslocou para uma jurisdição arbitral necessária uma parte relevante da litigância desportiva, tendo o Supremo Tribunal Administrativo reconhecido a competência do Tribunal Arbitral do Desporto para dirimir litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou estejam relacionados com a prática do desporto.

Este quadro revela a necessidade de clarificar, no plano legislativo, a fronteira entre decisões estritamente técnicas ou de competição, decisões disciplinares federativas, atos administrativos praticados no exercício de poderes públicos e matérias sujeitas à competência do Tribunal Arbitral do Desporto. A própria revogação do antigo artigo 12.º do RJFD pela LTAD reforça a conveniência de o regime das federações passar a dialogar de forma mais expressa com o regime do Tribunal Arbitral do Desporto, evitando zonas de incerteza quanto aos meios de reação, prazos, efeitos suspensivos e âmbito do controlo jurisdicional.

O modelo deve manter os conselhos de disciplina e de justiça como órgãos federativos eleitos em listas próprias, de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, sem prejuízo do reforço da respetiva independência funcional. Para esse efeito, os respetivos mandatos podem ser desfasados relativamente aos mandatos dos órgãos executivos, devendo esse desfasamento ser acompanhado de requisitos adequados de elegibilidade, incompatibilidades, impedimentos e suspeições, proteção contra destituição sem fundamento legal ou estatutário bastante, deveres de fundamentação e separação entre instrução, acusação e decisão. Quando a federação adote esse desfasamento, a candidatura a presidente não deve ter de ser acompanhada de candidaturas aos conselhos de disciplina e de justiça, devendo o regime eleitoral excecionar expressamente, nessa medida, a regra geral de apresentação conjunta das candidaturas aos demais órgãos. No conselho de arbitragem, a independência deve continuar a ser tratada segundo a natureza técnico-administrativa das respetivas funções, designadamente mediante separação efetiva entre nomeação e classificação.

Está, assim, admitida a possibilidade de desfasamento, sem se impor uma fórmula temporal concreta para a primeira eleição nem para o respetivo regime transitório. Devem ainda ser definidos, caso a federação opte por esse modelo, a duração, o tratamento das vacaturas e os mecanismos de proteção da independência. A eleição no segundo ano do mandato dos órgãos executivos constitui uma solução possível a considerar, e não uma opção legal obrigatória, devendo ser harmonizada com o n.º 1 do artigo 50.º.

No mesmo plano, deve ser criada uma parte geral do direito disciplinar desportivo. O artigo 53.º já contém princípios relevantes, mas o regime poderia evoluir para uma disciplina comum aplicável a todas as federações, contendo regras mínimas sobre tipicidade, culpa, ilicitude, proporcionalidade, prescrição, reincidência, acumulação de infrações, prova, audiência do arguido, direito ao contraditório, fundamentação das decisões, publicidade das sanções, suspensão da execução, medidas cautelares e critérios de determinação da sanção. Esta parte geral reduziria assimetrias entre modalidades e aumentaria a previsibilidade da ação disciplinar, preservando a margem de cada federação para tipificar infrações específicas da modalidade. A uniformização deveria incidir sobre garantias, categorias sancionatórias e princípios estruturantes, sem transformar o direito disciplinar desportivo num regime indiferenciado que ignore a diversidade das modalidades, das competições profissionais e não profissionais e dos escalões etários.

4.4 - QUESTÕES ESTRITAMENTE DESPORTIVAS E NORMAS TÉCNICAS DA COMPETIÇÃO

O conceito de questões estritamente desportivas deve ser definido de forma positiva e restrita, reservando-o às decisões de aplicação imediata das regras técnico-desportivas da competição cuja reavaliação implicaria substituir o juízo técnico próprio do jogo ou da prova. A lei deve distinguir a decisão de campo da respetiva relevação, registo e das consequências disciplinares, classificativas ou regulamentares posteriores. As exceções à insindicalidade do mérito técnico devem ser apenas as indispensáveis, evitando fórmulas tão abertas que tornem incerta a própria fronteira da categoria.

A revisão poderia ainda definir melhor o âmbito das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, distinguindo-as de infrações disciplinares gerais, de matérias de integridade e de litígios puramente regulamentares. Essa clarificação seria relevante para delimitar a competência do conselho de justiça, o recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto e os efeitos das decisões sobre resultados e classificações.

Deverá ainda distinguir-se a decisão de campo da respetiva relevação e da consequência disciplinar ou classificativa posterior. Erros de identidade de agentes desportivos, incorreta transcrição para os relatórios, reconhecimento oficial do erro e vícios autónomos da norma aplicada devem ter mecanismos próprios, com regras sobre homologação, consolidação dos resultados, proteção de terceiros e impossibilidade de reversão útil.

4.5 - DEMOCRATICIDADE, REPRESENTATIVIDADE E GOVERNAÇÃO FEDERATIVA

A intenção originária do regime de 2008 foi reforçar a democraticidade e a transparência do funcionamento interno das federações. O comunicado governamental que antecedeu a aprovação do diploma destacou a substituição de lógicas corporativas de votação por uma assembleia geral composta por delegados, cada um com um voto, sem voto por procuração ou por correspondência, como forma de estimular a participação e impedir a expressão corporativa dos votos. A mesma orientação resulta do preâmbulo do diploma consolidado, que associa a independência das decisões federativas à democratização interna, e não à transferência de competências para órgãos externos.

O modelo eleitoral e de representatividade interna deve ser revisto sem abandonar o princípio de um delegado um voto. A rigidez das percentagens previstas no artigo 36.º, a diferenciação entre modalidades coletivas e individuais e o limite de representação de outros agentes podem ser reavaliados à luz da diversidade atual do desporto federado, preservando simultaneamente o pluralismo e impedindo que um setor domine isoladamente a assembleia geral. A adaptação à dimensão e estrutura da modalidade deve incidir sobre a composição e os mecanismos de representação, e não sobre a ponderação do voto de cada delegado.

O limite de renovação de mandatos deve ser expressamente aplicável aos titulares dos órgãos das associações territoriais de clubes filiadas nas federações, superando por via legislativa o âmbito que resultou do Acórdão uniformizador do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2022. A solução deve ser acompanhada por regime transitório que esclareça a contagem dos mandatos anteriores e evite efeitos retroativos incompatíveis com a segurança jurídica.

O regime deve ainda conter regras anticircunvenção proporcionais, destinadas a impedir a alternância artificial entre órgãos funcionalmente equivalentes ou a utilização de estruturas filiadas como forma de contornar os limites legalmente aplicáveis, sem impedir a circulação legítima de dirigentes entre funções materialmente distintas. A aplicação destas regras deve atender à escassez de dirigentes disponíveis em modalidades de menor dimensão.

Mantém-se o limiar legal de 33,3 % de representação mínima de cada sexo nos órgãos abrangidos. A revisão deve concentrar-se na clarificação dos arredondamentos, órgãos de reduzida dimensão, vacaturas, substituições, prazos de regularização e regime sancionatório, incluindo a análise de eventual cláusula de salvaguarda apenas se esta se revelar juridicamente sustentada e compatível com a efetividade do princípio da representação equilibrada.

A democraticidade exige ainda garantias mínimas comuns sobre antecedência do ato eleitoral, cadernos eleitorais, apresentação e suprimimento das candidaturas, igualdade de meios, independência da comissão eleitoral, escrutínio, conservação dos votos, impugnação urgente e tomada de posse. O voto por correspondência deve ser densificado e o eventual voto eletrónico deve assegurar autenticação, segredo, verificabilidade, acessibilidade, auditoria e contingência.

Devem ser reguladas as vacaturas do presidente e dos restantes órgãos, a perda de quórum, as eleições intercalares, a falta de realização de eleições e os poderes limitados da gestão transitória. A aplicação das quotas deve prever arredondamentos, órgãos de reduzida dimensão, substituições e regularização, evitando uma remissão sancionatória não adaptada ao associativismo desportivo.

4.6 - TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E DEVERES DE CONFORMIDADE

O regime tem vindo a ser progressivamente densificado em matéria de transparência e integridade. A Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, reforçou deveres de publicitação e transparência, incluindo matéria relativa às sociedades desportivas, e a Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, introduziu a exigência de canais de denúncia interna para factos suscetíveis de configurar uma infração de normas de defesa da

ética desportiva. A Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro, passou também a impor uma proporção mínima de pessoas de cada sexo nos órgãos de administração e fiscalização das federações e das ligas profissionais, com regime transitório de 20 % a partir da primeira assembleia geral eletiva após a sua entrada em vigor e 33,3 % a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2026.

O regime de transparência deve evoluir para uma matriz operacional de conformidade. A lei já impõe deveres de publicitação, mas pode especificar formatos normalizados, prazos uniformes, requisitos de acessibilidade, histórico de alterações regulamentares, publicação de versões consolidadas, critérios de anonimização de decisões disciplinares, identificação de deliberações relevantes, reporte financeiro mínimo, auditorias proporcionais e consequências graduadas para o incumprimento. A intensidade destas obrigações deve ser diferenciada em função da dimensão e dos recursos da federação, sem reduzir o núcleo essencial de transparência e prestação de contas.

Neste mesmo eixo, deve ser criado um capítulo autónomo sobre integridade, conflitos de interesses, canais de denúncia e proteção de crianças e jovens. O capítulo deve sistematizar, sem duplicar legislação especial, deveres relativos à ética desportiva, manipulação de competições, apostas, corrupção, dopagem, violência, racismo, xenofobia, discriminação, proteção de denunciadores, conflitos de interesses, incompatibilidades e ambiente seguro. Em matéria de conflitos de interesses, deve privilegiar-se um modelo de declaração, registo, impedimento ou abstenção, controlo e consequências proporcionais, em substituição de automatismos geradores de insegurança. Quanto a crianças e jovens, devem prever-se deveres mínimos de prevenção, formação, sinalização e resposta a situações de risco, assegurando proteção materialmente equivalente à existente nos regimes de formação desportiva aplicáveis fora do setor federado.

4.7 - ARTICULAÇÃO COM SOCIEDADES DESPORTIVAS E LIGAS PROFISSIONAIS

A revisão do regime das federações deve ser articulada com a evolução recente do regime das sociedades desportivas e das ligas profissionais. O Governo assinalou, no contexto da revisão do regime jurídico das sociedades desportivas, a necessidade de reforçar os deveres de idoneidade e transparência das sociedades, dos administradores e dos investidores, criar um regime contraordenacional específico e alargar mecanismos de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo às sociedades desportivas. Esta agenda é relevante para as federações, porque o RJFD disciplina a relação com as ligas profissionais, a delegação de competências em matéria de competições profissionais e a articulação entre federação, liga e sociedades desportivas.

Entretanto, a Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, aprovou efetivamente um novo regime das sociedades desportivas, regulando, entre outras matérias, participações qualificadas, beneficiários efetivos, idoneidade, incompatibilidades, informação, fiscalização pública e contraordenações. O RJFD deverá, por isso, concentrar-se na articulação institucional, no licenciamento e nos fluxos de informação, sem reproduzir de forma parcial o regime societário.

Deve ser revista a articulação entre federações, ligas profissionais e sociedades desportivas. O conteúdo mínimo do contrato entre federação e liga deve ser densificado, incluindo organização competitiva, supervisão, efeitos do incumprimento e mecanismos de resolução de conflitos.

4.8 - REGIME DA ARBITRAGEM

A lei já atribui ao conselho de arbitragem competências de coordenação, administração, formação e classificação técnica dos árbitros, mas a revisão poderia aprofundar garantias de independência, transparência e qualidade da arbitragem. Poderiam ser previstas regras mais detalhadas sobre nomeação, avaliação, classificação, impedimentos, conflitos de interesses, formação contínua, publicação de critérios

de avaliação, recurso dos atos classificativos, proteção de dados pessoais e separação orgânica ou funcional entre quem nomeia e quem classifica. Nas modalidades com competições profissionais, a exigência de secções especializadas e de separação entre nomeação e classificação poderia ser densificada; nas competições não profissionais, poderia ponderar-se a extensão gradual de algumas garantias, ajustadas à dimensão e aos recursos da federação.

A separação já legalmente exigida no setor profissional deve ser real, incluindo composição, deliberação, sistemas informáticos e circulação da informação. Em linha com o Parecer da PGR n.º 24/2015, quem nomeia apenas deverá aceder à avaliação consolidada. Devem ainda ser clarificados critérios e garantias de ingresso, promoção, despromoção, exclusão e indicação internacional, assegurando audiência e reclamação sem eliminar a margem técnica. Deve ainda admitir-se, nas federações com competições profissionais, que a organização e gestão da arbitragem profissional, incluindo a contratação e gestão dos árbitros, possa ser confiada a entidade específica, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, integrada obrigatoriamente na federação e na respetiva liga profissional, sem prejuízo das garantias legais de independência, separação entre nomeação e classificação, transparência e controlo.

Nas estruturas territoriais, deve ponderar-se a possibilidade de os membros do conselho de arbitragem ficarem impedidos de arbitrar na respetiva zona geográfica, sobre a qual exerçam competências no âmbito do conselho, podendo, contudo, exercer funções de arbitragem noutras zonas, como forma de aumentar o número de árbitros disponíveis, mantendo o reforço da imparcialidade e da independência da atividade arbitral a nível regional.

4.9 - TÍTULOS NACIONAIS E NACIONALIDADE

A revisão deve reforçar a proteção da figura de Campeão Nacional, distinguindo entre a atribuição de títulos desportivos em geral e a atribuição de títulos nacionais. A reserva de nacionalidade deve incidir apenas sobre os títulos nacionais e sobre a participação nas competições especificamente destinadas à sua atribuição, que deve ficar limitada a cidadãos nacionais. Fora desse âmbito, a nacionalidade não deve constituir, por si só, obstáculo à participação de praticantes estrangeiros nas restantes competições federativas ou à obtenção de outros títulos, nos termos regulamentares aplicáveis.

Em consequência, a participação no Campeonato Nacional, ou em qualquer competição federativa cuja finalidade própria seja a atribuição do título de Campeão Nacional, deve ser reservada a cidadãos nacionais. A revisão do artigo 62.º do RJFD deve separar a atribuição de títulos em geral da atribuição de títulos nacionais e criar uma exceção estritamente delimitada, subsidiária e sujeita a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área do desporto, precedida de parecer fundamentado do IPDJ, I. P., para que, em situações de impossibilidade objetiva de realização da competição em território nacional por inexistência, indisponibilidade ou inadequação de condições naturais, designadamente climatéricas, ou de instalações desportivas especializadas, possam ser reconhecidos títulos nacionais no âmbito de competições organizadas pela respetiva federação no estrangeiro, com compatibilização expressa com o Decreto-Lei n.º 171/88, de 14 de maio. As federações podem organizar provas abertas a praticantes estrangeiros, autónomas ou integradas no mesmo calendário competitivo, desde que os respetivos títulos e classificações não sejam confundidos com o título nacional.

Assim, a proposta deve conservar a designação legal de Campeão Nacional, sem criação de um título nacional alternativo, e proteger a sua natureza própria. A lei deve distinguir expressamente «títulos» de «títulos nacionais»: a federação pode atribuir títulos desportivos a cidadãos de qualquer nacionalidade, nos termos regulamentares aplicáveis, mas a participação nas competições destinadas à atribuição de títulos nacionais e a titularidade desses títulos ficam reservadas a cidadãos nacionais.

Na tradução legislativa desta proposta deve ser expressamente revisto o artigo 62.º do RJFD, separando o direito exclusivo das federações à atribuição de títulos do regime específico da atribuição

de títulos nacionais e evitando que a reserva de nacionalidade seja interpretada como aplicável a todos os títulos federativos.

Os regulamentos devem identificar de forma inequívoca quais as competições e títulos que têm natureza nacional e disciplinar, de forma autónoma, as demais competições abertas, incluindo as regras aplicáveis a classificações, pares, estafetas, equipas de modalidades individuais e escalões. A solução de reserva de participação nas competições nacionais deverá ser especificamente testada quanto à sua compatibilidade com o direito da União Europeia e com a jurisprudência aplicável.

Relativamente à elegibilidade para a seleção nacional, esta deve permanecer uma questão distinta e subordinada ao respetivo regime, nos termos do artigo 63.º do RJFD, que reserva a participação em seleção nacional a cidadãos nacionais.

4.10 - DIREITOS DOS AGENTES DESPORTIVOS, PROTEÇÃO E INCLUSÃO

A revisão poderá criar uma carta mínima de direitos dos agentes perante as federações e as entidades que exerçam competências delegadas. O núcleo deverá abranger igualdade e não discriminação, dignidade, segurança, informação, privacidade, audiência, fundamentação, indicação dos meios de reação, acessibilidade e proteção contra retaliação, sem transformar escolhas de mérito técnico, como seleção ou convocatória, em direitos automáticos.

O direito de inscrição já reconhecido no artigo 9.º deve ser densificado por requisitos públicos, prazos, suprimimento de irregularidades, fundamentação da recusa, inscrição provisória em situações adequadas e tutela urgente. Devem igualmente ser clarificados aptidão, confidencialidade clínica, retorno à competição, informação sobre o seguro, apoio no sinistro, critérios gerais de seleção, despesas e recusas justificadas.

No regime das seleções nacionais deve ser afirmado o princípio de que a participação de um praticante em representação nacional oficial em campeonatos da Europa e do Mundo não deve ficar dependente da sua capacidade económica. Nesta fase não se fecha o modelo financeiro de concretização. Devem ser estudadas, designadamente, a cobertura integral das despesas indispensáveis pelo sistema de financiamento do desporto, a garantia de participação sem exclusão por insuficiência económica, admitindo-se participações excecionais e previamente conhecidas, um regime reforçado para praticantes de alto rendimento e soluções diferenciadas segundo a natureza da competição e os recursos disponíveis.

A proteção das pessoas com deficiência deve incluir adaptações razoáveis, acessibilidade dos procedimentos, informação e instalações, participação na elaboração das regras e garantias da classificação funcional. A deficiência não deve ser confundida automaticamente com incapacidade ou vulnerabilidade.

O setor associativo desportivo (federado) deve garantir às crianças e jovens proteção material pelo menos equivalente à prevista para as atividades de formação não federadas: superior interesse da criança, audição, informação adequada à idade, compatibilidade com a educação, calendários e deslocações seguros, proibição de sanções humilhantes, canais acessíveis e proteção contra retaliação. Para adultos em situação de vulnerabilidade deve adotar-se um conceito funcional e privilegiar-se o apoio à tomada de decisão.

A gravidez, maternidade, parentalidade e prestação de cuidados exigem soluções desportivas próprias sobre licenças, rankings protegidos, qualificação, retorno seguro, bolsas, apoios e não retaliação, aplicáveis para além das relações laborais profissionais e adaptadas às especificidades de cada modalidade.

4.11 - DESENVOLVIMENTO DA MODALIDADE, PLANEAMENTO E FINANCIAMENTO

O desenvolvimento da modalidade deve constituir responsabilidade estrutural da federação, mas

não deve ser confundido com os requisitos institucionais da UPD. A lei deve prever um Plano Plurianual de Desenvolvimento da Modalidade, organizado por ciclo olímpico, com monitorização anual e possibilidade de reprogramação intermédia. A utilização do ciclo olímpico como referência temporal não deve subordinar as modalidades não olímpicas ao programa dos Jogos, funcionando antes como ciclo comum de planeamento e avaliação.

Estão estabilizados a existência do Plano, o ciclo temporal comum, a monitorização anual e a possibilidade de reprogramação intermédia. Permanecem por densificar o conteúdo mínimo, a intensidade das obrigações segundo a dimensão e realidade federativa, a relação com os contratos-programa e os efeitos da execução do Plano no financiamento.

O plano deve conter, de forma proporcionada à realidade de cada federação, diagnóstico da modalidade, objetivos estratégicos, indicadores e metas, desenvolvimento da base de praticantes, recrutamento e retenção, formação, estrutura e diversidade competitiva, capacitação dos clubes, cobertura territorial, desenvolvimento das seleções nacionais e alto rendimento quando aplicável. A lei deve fixar dimensões mínimas e princípios, não metas quantitativas uniformes.

O financiamento público deve ser articulado com este planeamento. O acesso ao financiamento exige o cumprimento de requisitos mínimos de legalidade e boa governação e pode, quando adequado, ser graduado em função de critérios objetivos, transparentes, previamente conhecidos, proporcionais, auditáveis e adaptados às características da modalidade. A avaliação deve distinguir necessidades estruturais, execução programática e resultados, evitando automatismos que coloquem em causa a continuidade básica da atividade federativa.

Deve ainda ser concretizada a criação do Fundo de Desenvolvimento Desportivo e a revisão da afetação de receitas geradas pelos jogos e apostas online, tal como já defendido pela Confederação em outros documentos de trabalho.

4.12 - SUPERVISÃO, REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO E CONTRATAÇÃO

Deve ser clarificada a arquitetura da supervisão, identificando o IPDJ, I. P. como supervisor setorial principal e delimitando as suas competências perante a IGF, as autoridades tributárias e contributivas, a CNPD, a ADoP, o Ministério Público e as entidades financiadoras. O sistema deverá incluir planeamento baseado no risco, reporte reutilizável, canal externo de denúncias e publicação proporcional das conclusões finais.

O procedimento de fiscalização deve distinguir acompanhamento, auditoria, inspeção, inquérito e sindicância e regular decisão de abertura, poderes de informação, confidencialidade, projeto de relatório, contraditório, prazo, medidas urgentes, acesso ao processo e impugnação. A supervisão não deve converter-se em tutela do mérito associativo ou técnico.

As consequências devem ser graduadas entre recomendação, advertência, determinação de regularização, plano corretivo, reporte reforçado, auditoria independente, suspensão de efeitos específicos, suspensão ampla e cancelamento. Um eventual regime contraordenacional deverá limitar-se a infrações tipificadas graves, evitando punir genericamente qualquer falha formal.

No plano financeiro, devem ser exigidos planeamento orçamental, controlo interno proporcional, segregação de funções, inventário, gestão de tesouraria, alerta de continuidade, plano de recuperação e fiscalização efetiva pelo conselho fiscal. A redação relativa à intervenção de revisores oficiais de contas e à certificação deverá ser clarificada e harmonizada com os contratos-programa e o SNC-ESNL.

A aplicabilidade do Código dos Contratos Públicos às federações desportivas deve continuar a ser apurada segundo os critérios legais e europeus aplicáveis, evitando interpretações que sujeitem automaticamente todas as federações e todas as respetivas atividades ao regime da contratação pública. Para as federações que, em concreto, devam ser qualificadas como entidades adjudicantes, deve ponderar-se

a consagração de um regime legal especial, com a maior abertura possível à luz do direito europeu, que, nas suas atividades federativas, afaste os limiares nacionais inferiores e faça corresponder a sujeição aos procedimentos de contratação pública aos limiares europeus da Diretiva 2014/24/UE, sem prejuízo das obrigações diretamente impostas pelo direito da União.

Para 2026-2027, considerando a qualificação destas entidades como autoridades adjudicantes subcentrais, os limiares são, sem IVA, 216 000 € para contratos públicos de fornecimento e de serviços, 5 404 000 € para contratos de empreitada de obras públicas e 750 000 € para contratos de serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo XIV da Diretiva. Estes montantes são objeto de revisão bienal pela Comissão Europeia. Abaixo desses limiares deve assegurar-se, em qualquer caso, um regime mínimo de concorrência, transparência, documentação, prevenção do fracionamento e de conflitos de interesses, adequado à natureza associativa das federações, segundo regras determinadas internamente em cada federação, no âmbito da sua liberdade associativa. Também as transações com partes relacionadas exigem declaração, impedimento, condições de mercado, aprovação independente e transparência, nos termos da lei geral.

4.13 - DADOS, DIGITALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O RJFD deverá estabelecer princípios de governação, qualidade, interoperabilidade, segurança e tutela dos titulares, sem reproduzir o RGPD. Devem ser identificadas finalidades e bases setoriais para licenças, rankings, disciplina, títulos e estatísticas, evitando consentimentos meramente formais quando o tratamento seja necessário ao exercício de poderes públicos.

É recomendável um modelo comum de dados relativo a agentes, clubes, licenças, competições, resultados, títulos e sanções, preferencialmente assente numa arquitetura federada. Devem existir formatos e interfaces seguros, critérios de qualidade, portabilidade entre fornecedores e regras de continuidade em caso de suspensão, cancelamento ou transferência da UPD.

Dados de saúde, classificação funcional, biometria, vídeo, dispositivos de monitorização e informação de menores exigem minimização, acesso restrito e avaliações de impacto. Deve distinguir-se a conclusão funcional necessária do acesso ao processo clínico e compatibilizar-se a memória histórica com a proteção contra reidentificação após anonimização.

Os sistemas automatizados utilizados em rankings, seleção, arbitragem, disciplina ou classificação funcional devem ser inventariados, auditáveis e sujeitos a revisão humana efetiva quando produzam efeitos materiais. Os interessados devem poder conhecer os fatores decisivos, corrigir dados e contestar o resultado.

Devem existir requisitos mínimos de autenticação, perfis de acesso, registos, cópias de segurança testadas, resposta a incidentes, segurança dos fornecedores, planos de contingência e cláusulas de saída. A densidade das obrigações técnicas deve ser proporcional, privilegiando princípios estruturantes e soluções comuns ou partilhadas para federações de menor dimensão.

4.14 - ARTICULAÇÃO LEGISLATIVA E MATÉRIAS A PONDERAR NOUTROS DIPLOMAS

A revisão deve permanecer centrada no RJFD. Apenas devem ser propostas alterações à LBAFD quando sejam absolutamente essenciais para a coerência, habilitação ou validade da solução adotada no RJFD; e apenas devem ser propostas alterações a outros diplomas quando constituam condição necessária da alteração federativa. Entre as alterações pontuais à LBAFD a ponderar inclui-se a introdução de um princípio de reconhecimento da especificidade das modalidades cuja prática ou organização de competições oficiais dependa de condições naturais, climáticas ou de instalações desportivas especializadas

inexistentes, indisponíveis ou inadequadas em território nacional, devendo a legislação complementar estabelecer soluções excepcionais, proporcionais e devidamente controladas para responder a situações de impossibilidade objetiva. Sem prejuízo disso, o documento deve identificar matérias adicionais que mereçam ser revisitadas nas respetivas sedes legislativas, sem as inserir artificialmente no RJFD.

A articulação entre Desporto Escolar e Desporto Federado justifica, no RJFD, um dever geral de cooperação das federações com o sistema educativo, o Desporto Escolar, as autarquias, os clubes e outras entidades relevantes para os percursos de desenvolvimento dos jovens praticantes. Alterações estruturais à organização pedagógica, aos quadros competitivos escolares ou aos instrumentos próprios do Desporto Escolar devem ser ponderadas de forma integrada com a LBAFD, a legislação educativa e a regulamentação própria.

As propostas de aproximação fiscal entre Desporto e Cultura – designadamente em IRC, IVA, IRS, benefícios fiscais e mecenato – devem ser identificadas como alterações a ponderar nos diplomas fiscais competentes. Do mesmo modo, a eventual afetação de receitas provenientes de jogos e apostas online deve ser tratada na legislação própria. O RJFD apenas deve conter as normas relativas à posição das federações, condições de acesso, planeamento, prestação de contas e relação com o financiamento público.

Devem ainda ser assinaladas, para ponderação em sede própria, medidas de proteção e capacitação dos dirigentes voluntários, incluindo seguro de responsabilidade, apoio jurídico e técnico, serviços partilhados e central de compras de adesão voluntária. Estas medidas podem reduzir custos de conformidade, mas não exigem necessariamente alteração do RJFD.

4.15 - IMPLEMENTAÇÃO, MONITORIZAÇÃO E COERÊNCIA SISTÉMICA

A opção de trabalho é a revisão do RJFD vigente, e não a sua substituição por um diploma inteiramente novo. A extensão das alterações poderá justificar a republicação integral do Decreto-Lei n.º 248-B/2008. Alterações à LBAFD, à LTAD, ao regime do Conselho Nacional do Desporto, aos contratos-programa, à formação desportiva ou a outros diplomas devem ser propostas apenas quando sejam indispensáveis à consistência da solução adotada; as demais matérias conexas devem ser identificadas como alterações a ponderar na sede legislativa própria.

No estado atual da proposta, a separação entre reconhecimento federativo e UPD constitui já um caso em que a alteração da LBAFD é indispensável à consistência da solução adotada. Essa intervenção deve permanecer pontual e limitada às normas necessárias para autonomizar os dois planos e harmonizar os direitos e poderes deles decorrentes.

A entrada em vigor deve ser faseada, distinguindo normas imediatamente aplicáveis, adaptações estatutárias, regulamentos federativos, regras para a época seguinte, eleições subsequentes e obrigações dependentes de especificações técnicas. O regime transitório deve abranger mandatos, processos, competições, classificações, contratos e UPD em vigor e deve, quando a federação adote esse modelo, disciplinar especificamente o desfasamento inicial dos mandatos dos conselhos de disciplina e de justiça. Os novos requisitos da UPD que pressuponham adaptação ou histórico de cumprimento devem estar estabilizados com antecedência suficiente relativamente à ronda de renovação de 2028.

A execução exige modelos de estatutos e regulamentos, formação, apoio jurídico e tecnológico, serviços partilhados e avaliação dos custos únicos e recorrentes. O reforço das obrigações do movimento federativo deve ser acompanhado de um correspondente reforço da capacidade do IPDJ, I. P. e do Conselho Nacional do Desporto.

A reforma deve prever linha de base, indicadores estáveis, monitorização anual e avaliação após um ciclo completo. O Plano Plurianual de Desenvolvimento da Modalidade deve admitir reprogramação intermédia fundamentada. Importa medir não apenas o cumprimento formal, mas também a duração dos processos, os custos, pluralismo, proteção, participação, sustentabilidade e impacto das exigências sobre federações de diferentes dimensões.

Deve ser revista a Portaria n.º 345/2012, de 29 de outubro, na medida necessária à nova arquitetura do reconhecimento federativo e da UPD, e ponderada a revisão da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, se as alterações relativas às competições profissionais o exigirem. Devem ainda ser atualizadas as remissões institucionais e harmonizada a terminologia. As restantes alterações a diplomas setoriais serão identificadas segundo a regra de intervenção mínima e coerência sistémica definida no presente estudo.

Em síntese, a revisão proposta preserva a natureza associativa das federações e o princípio da unicidade, mas separa reconhecimento federativo, habilitação para o exercício de poderes públicos, planeamento do desenvolvimento da modalidade e financiamento. Reforça garantias onde se exerce autoridade pública, reduz automatismos organizativos, estende o limite de mandatos às associações territoriais, mantém o princípio de um delegado, um voto e a eleição proporcional dos órgãos de disciplina e justiça, admitindo a possibilidade de mandatos desfasados relativamente aos demais órgãos federativos ou entre os membros dos próprios conselhos de disciplina e de justiça, reforça o papel vinculativo do Conselho Nacional do Desporto nos conflitos relevantes e introduz instrumentos de planeamento e responsabilização proporcionais à diversidade do universo federativo. O objetivo é tornar o RJFD mais claro, coerente, exequível e apto a conciliar autonomia, responsabilidade pública, desenvolvimento desportivo e proteção efetiva dos agentes.

Para facilitar a leitura deste documento, designadamente das suas conclusões, sintetizam-se, na tabela que se segue, as principais propostas nele elencadas:

TEMA	SÍNTESE DAS PROPOSTAS
1. NATUREZA JURÍDICA, FUNÇÕES PÚBLICAS E FUNÇÕES ASSOCIATIVAS	Distinguir as funções exercidas pelas federações no âmbito da autonomia associativa das que envolvem o exercício de poderes públicos conferidos por lei, com base em critérios materiais (habilitação legal, unilateralidade, prerrogativas de autoridade, efeitos externos) e não na designação dada pela federação. Os atos de cada domínio ficam sujeitos ao regime adequado de fundamentação, publicidade, audiência, impugnação, responsabilidade civil, acesso a documentos, fiscalização e controlo jurisdicional, harmonizando a solução com o artigo 7.º, n.º 2. Ponderar ainda a criação de mecanismos de proteção das atividades desportivas federativas e de regime sancionatório para provas organizadas sem homologação ou reconhecimento pela respetiva federação.
2. RECONHECIMENTO FEDERATIVO E UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA	Separar o reconhecimento da organização representativa de uma modalidade da habilitação específica para o exercício de poderes públicos (UPD), ultrapassando a circularidade entre qualidade de federação e obtenção da UPD. A UPD deve centrar-se na legalidade, democraticidade, representatividade, transparência, integridade, regularidade da gestão e capacidade efetiva para exercer poderes públicos.

2. RECONHECIMENTO FEDERATIVO E UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA	Indicadores de crescimento ou resultados desportivos não devem, por si sós, determinar a perda do estatuto. Mantém-se em aberto o limiar de 500 praticantes (artigo 19.º). A separação exige alteração pontual e coordenada da LBAFD (pelo menos artigos 14.º e 20.º). Prevê-se a atribuição ou renovação da UPD com condições de regularização, prazo, plano corretivo e acompanhamento reforçado, reservando a suspensão ou cancelamento para incumprimentos graves. A intervenção do Conselho Nacional do Desporto é vinculativa nos conflitos entre entidades que reclamem a UPD para a mesma modalidade.
3. JUSTIÇA DESPORTIVA, JURISDIÇÃO COMPETENTE E GARANTIAS DOS AGENTES DESPORTIVOS	Clarificar a fronteira entre decisões estritamente técnicas, decisões disciplinares federativas, atos administrativos praticados no exercício de poderes públicos e matérias sujeitas à competência do TAD. Manter os conselhos de disciplina e de justiça como órgãos eleitos em listas próprias pelo método de Hondt, admitindo a possibilidade de mandatos desfasados dos órgãos executivos, bem como a possibilidade de desfasamento entre os mandatos dos membros do mesmo conselho; quando esse modelo seja adotado, excepcionar a necessidade de a candidatura a presidente ser acompanhada de candidaturas a estes órgãos, com reforço de incompatibilidades, impedimentos e proteção contra destituição sem fundamento legal. Criar uma parte geral do direito disciplinar desportivo com regras mínimas comuns (tipicidade, culpa, proporcionalidade, prescrição, prova, contraditório, fundamentação, duração máxima).
4. QUESTÕES ESTRITAMENTE DESPORTIVAS E NORMAS TÉCNICAS DA COMPETIÇÃO	Definir de forma positiva e restrita o conceito de «questões estritamente desportivas», reservando-o às decisões de aplicação imediata das regras técnico-desportivas cuja reapreciação implicaria substituir o juízo técnico do jogo ou da prova. Distinguir a decisão de campo da respetiva relevação, registo e das consequências disciplinares, classificativas ou regulamentares posteriores. Manter controláveis erros de identidade, falsificação de relatórios, corrupção, discriminação, incompetência e incumprimento de procedimento obrigatório.

5. DEMOCRATICIDADE, REPRESENTATIVIDADE E GOVERNAÇÃO FEDERATIVA	Rever o modelo eleitoral e de representatividade sem abandonar o princípio de um delegado um voto. Estender por via legislativa o limite de renovação de mandatos aos titulares dos órgãos das associações territoriais, superando o Acórdão uniformizador do STA n.º 2/2022, com regime transitório e regras anticircunvenção proporcionais. Manter o limiar de 33,3 % de representação mínima de cada sexo, clarificando arredondamentos, órgãos pequenos, vacaturas e regime sancionatório. Estabelecer garantias mínimas comuns para os processos eleitorais, densificar o voto por correspondência e regular o eventual voto eletrónico.
6. TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E DEVERES DE CONFORMIDADE	Evoluir o regime de transparência para uma matriz operacional de conformidade (formatos normalizados, prazos uniformes, acessibilidade, auditoria proporcional, consequências graduadas), diferenciada segundo a dimensão da federação. Criar um capítulo autónomo sobre integridade, conflitos de interesses, canais de denúncia e proteção de crianças e jovens, sistematizando sem duplicar legislação especial.
7. ARTICULAÇÃO COM SOCIEDADES DESPORTIVAS E LIGAS PROFISSIONAIS	Rever a articulação entre federações, ligas profissionais e sociedades desportivas, densificando o conteúdo mínimo do contrato federação-liga (organização competitiva, supervisão, efeitos do incumprimento, resolução de conflitos).
8. REGIME DA ARBITRAGEM	Aprofundar as garantias de independência, transparência e qualidade da arbitragem. A separação entre nomeação e classificação deve ser real, incluindo composição, deliberação, sistemas informáticos e circulação de informação (em linha com o Parecer da PGR n.º 24/2015). Clarificar critérios de ingresso, promoção, despromoção, exclusão e indicação internacional, assegurando audiência e reclamação sem eliminar a margem técnica. Admitir, nas competições profissionais, que a organização e gestão da arbitragem, incluindo a contratação e gestão dos árbitros, possa ser confiada a entidade específica dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira, integrada na federação e na respetiva liga profissional, salvaguardando as garantias de independência, transparência e se

8. REGIME DA ARBITRAGEM	paração entre nomeação e classificação. Ponderar, nas estruturas territoriais, o impedimento de os membros do conselho de arbitragem arbitrar na respetiva zona geográfica, mantendo a possibilidade de arbitrar noutras zonas.
9. TÍTULOS NACIONAIS E NACIONALIDADE	Manter a figura de Campeão Nacional, sem criação de um título nacional alternativo. Rever o artigo 62.º do RJFD, separando a atribuição de títulos em geral da atribuição de títulos nacionais. Reservar a cidadãos nacionais a participação nas competições especificamente destinadas à atribuição do título de Campeão Nacional e a titularidade dos títulos nacionais, mantendo abertas a praticantes estrangeiros as restantes competições e a possibilidade de obtenção de outros títulos. Para as modalidades cujas competições, pela sua natureza ou condições técnicas, se realizam necessariamente fora do território nacional, como os desportos de inverno, a lei ou os regulamentos devem prever soluções adequadas para a atribuição de títulos nacionais. Para as modalidades cuja prática dependa de condições naturais, designadamente climáticas, ou de instalações especializadas inexistentes em território nacional, prever exceção estritamente delimitada e sujeita a autorização prévia para o reconhecimento de títulos nacionais em competições realizadas no estrangeiro, com compatibilização com o Decreto-Lei n.º 171/88, de 14 de maio. A elegibilidade para a seleção nacional permanece questão distinta (artigo 63.º).
10. DIREITOS DOS AGENTES DESPORTIVOS, PROTEÇÃO E INCLUSÃO	Criar uma carta mínima de direitos dos agentes perante as federações (igualdade, dignidade, segurança, informação, audiência, fundamentação, acessibilidade, proteção contra retaliação). Densificar o direito de inscrição (artigo 9.º). Afirmar o princípio de que a participação oficial numa seleção nacional não deve ficar dependente da capacidade económica do praticante. A cobertura financeira da participação deve ser assegurada pelo sistema de financiamento do desporto, e não diretamente pela federação, mantendo-se em aberto o modelo financeiro. Reforçar a proteção de pessoas com deficiência, crianças e jovens, e prever soluções próprias para gravidez, maternidade, parentalidade e prestação de cuidados.

11. DESENVOLVIMENTO DA MODALIDADE, PLANEAMENTO E FINANCIAMENTO	Prever um Plano Plurianual de Desenvolvimento da Modalidade, por ciclo olímpico, com monitorização anual e reprogramação intermédia. Articular o financiamento público com o planeamento, exigindo requisitos mínimos de legalidade e boa governação. Efetivar a criação de um Fundo de Desenvolvimento Desportivo e a revisão da afetação de receitas dos jogos e apostas online.
12. SUPERVISÃO, REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO E CONTRATAÇÃO	Identificar o IPDJ, I. P. como supervisor setorial principal, delimitando competências perante IGF, autoridades tributárias e contributivas, CNPD, ADoP e Ministério Público. Distinguir acompanhamento, auditoria, inspeção, inquérito e sindicância. Graduar as consequências entre recomendação, advertência, regularização, plano corretivo, suspensão específica, suspensão ampla e cancelamento. Reforçar exigências de controlo financeiro. Evitar a aplicação automática do Código dos Contratos Públicos a todas as federações e atividades e, para as federações qualificadas como entidades adjudicantes, ponderar regime especial que aplique os limiares europeus da Diretiva 2014/24/UE, derrogando os limiares nacionais inferiores: 216 000 € para fornecimentos e serviços, 5 404 000 € para empreitadas de obras públicas e 750 000 € para serviços sociais e outros serviços específicos, sem IVA, nos valores de 2026-2027. Abaixo desses limiares, prever regras mínimas proporcionais de concorrência e transparência.
13. DADOS, DIGITALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	Estabelecer princípios setoriais de governação de dados, interoperabilidade e segurança, sem reproduzir o RGPD. Prever um modelo comum de dados (agentes, clubes, licenças, competições, resultados, títulos, sanções), regras reforçadas para dados sensíveis e exigências de inventariação, auditabilidade e revisão humana para sistemas automatizados que produzam efeitos materiais.
14. ARTICULAÇÃO LEGISLATIVA E MATÉRIAS A PONDERAR NOUTROS DIPLOMAS	Manter a revisão centrada no RJFD. Propor alterações à LBAFD apenas quando indispensáveis à coerência da solução (designadamente para a separação entre reconhecimento federativo e UPD). Ponderar a introdução na LBAFD de um princípio de reconhecimento da especificidade das modali



14. ARTICULAÇÃO LEGISLATIVA E MATÉRIAS A PONDERAR NOUTROS DIPLOMAS	dades dependentes de condições naturais ou de instalações especializadas inexistentes em território nacional. Identificar matérias a ponderar noutras sedes legislativas: articulação Desporto Escolar/ Desporto Federado, aproximação fiscal Desporto/ Cultura, afetação de receitas de jogos e apostas online, e medidas de proteção e capacitação dos dirigentes voluntários.
15. IMPLEMENTAÇÃO, MONITORIZAÇÃO E COERÊNCIA SISTÉMICA	A opção é a revisão do RJFD vigente, e não a sua substituição por um diploma inteiramente novo; a extensão das alterações poderá justificar a republicação integral. Entrada em vigor faseada, com normas transitórias para mandatos, processos, competições, classificações, contratos e UPD em vigor. Os novos requisitos devem estar estabilizados com antecedência face à ronda de renovação de 2028. Reforçar a capacidade do IPDJ, I. P. e do Conselho Nacional do Desporto. Prever linha de base, indicadores estáveis, monitorização anual e avaliação após um ciclo completo.



ANEXO I. CRONOLOGIA NORMATIVA ESSENCIAL

16 de janeiro de 2007 – LBAFD: bases do estatuto federativo, utilidade pública desportiva, ligas, disciplina, arbitragem e representação internacional.

31 de dezembro de 2008 – RJFD: aprovação do diploma, entrada em vigor em 1 de janeiro de 2009 e substituição do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de abril, entretanto revogado.

6 de setembro de 2013 – LTAD: criação do Tribunal Arbitral do Desporto e revogação do artigo 12.º do RJFD e do artigo 18.º da LBAFD.

16 de junho de 2014 – Lei n.º 33/2014, de 16 de junho – alteração da LTAD para assegurar recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul, em resposta à jurisprudência constitucional.

23 de junho de 2014 – Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho – revisão estrutural do RJFD em matéria de transparência, UPD, suspensão, governação, justiça, arbitragem e adaptação estatutária.

28 de agosto de 2017 – Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto – reforço da transparência, integridade, prevenção da manipulação e publicidade da arbitragem profissional.

14 de junho de 2021 – Lei n.º 36/2021, de 14 de junho – novo estatuto geral de utilidade pública.

20 de dezembro de 2021 – Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro – regime geral de proteção de denunciantes.

4 de agosto de 2023 – Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto – novo regime das sociedades desportivas.

20 de dezembro de 2023 – Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro – atividades de formação desportiva e proteção de crianças e jovens, com aplicação apenas parcial ao setor federado.

19 de janeiro de 2024 – Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro – integridade e combate à manipulação das competições.

15 de fevereiro de 2024 – Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro – representação equilibrada nos órgãos de administração e fiscalização e canais internos de denúncia.

24 de março de 2025 – Portaria n.º 126/2025/1 – possibilidade de redução das custas do TAD quando o processo termine sem decisão de mérito.

3 de dezembro de 2025 – Despacho n.º 14366/2025 – atualização da lista das modalidades coletivas, incluindo o padel e o ultimate frisbee.

30 de julho de 2026 – data de referência do enquadramento integrado; mantém-se em vigor o RJFD, na sua redação atual, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro.

ANEXO II. MAPA DE JURISPRUDÊNCIA E DE PARECERES RELEVANTES

Tribunal Constitucional, Acórdãos n.os 230/2013 e 781/2013 – arbitragem necessária e necessidade de recurso de mérito para tribunal comum.

Tribunal Constitucional, Acórdãos n.os 543/2019 e 782/2019 – custas do TAD não julgadas inconstitucionais em abstrato.

Tribunal Constitucional, Acórdãos n.os 594/2020, 742/2020 e 560/2021 – invalidade constitucional de sanção disciplinar sem audiência prévia efetiva.

Supremo Tribunal Administrativo, 19 de novembro de 2020, processo n.º 082/18.9BCLSB – presunções e relatórios oficiais admissíveis se ilidíveis; responsabilidade dos clubes fundada em deveres de prevenção e vigilância.

Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão uniformizador n.º 2/2022 – o limite de três mandatos não se aplica, segundo a lei vigente, aos órgãos das associações territoriais de clubes.

Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 545/2023 – sanção automática decorrente de cartão e fronteira entre matéria técnica e consequência jurídica.

Tribunal Central Administrativo Sul, 6 de junho de 2024, processo n.º 125/23.4BCLSB – relevância do recurso interno do artigo 46.º.

Supremo Tribunal Administrativo, 9 de janeiro de 2025, processo n.º 0307/23.9BESNT – acesso a contratos financeiros e patrimoniais fora da competência específica do TAD.

Tribunal Central Administrativo Sul, 10 de abril de 2025, processo n.º 199/24.0BCLSB – anulação de decisão sobre listas internacionais de árbitros por falta de audiência, sem substituição da margem técnica.

Supremo Tribunal Administrativo, 29 de maio de 2025, processo n.º 020/22.4BCLSB – discriminação e alteração da verdade desportiva na atribuição de título de padel.

Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 1056/2025 – não conhecimento da questão constitucional da reserva de títulos, devido a fundamento autónomo de direito da União.

Tribunal de Justiça da União Europeia, C-22/18, TopFit e Biffi – livre circulação, participação plena dos residentes e proporcionalidade da reserva do título nacional.

Tribunal de Justiça da União Europeia, processos apensos C-155/19 e C-156/19, Federazione Italiana Giuoco Calcio – critérios de qualificação de uma federação desportiva como organismo de direito público para efeitos de contratação pública.

Tribunal de Justiça da União Europeia, C-124/21 P, International Skating Union; C-333/21, European Superleague Company; e C-680/21, Royal Antwerp Football Club, Acórdãos de 21 de dezembro de 2023 – exercício de poder regulatório exclusivo, autorização prévia, participação, sanções e exigência de critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais.

Tribunal de Justiça da União Europeia, C-600/23, Royal Football Club Seraing, Acórdão de 1 de agosto de 2025 – controlo jurisdicional efetivo das decisões arbitrais desportivas relevantes para a aplicação do direito da União Europeia.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, De Carvalho Marques e Outros c. Portugal, acórdão de Câmara de 7 de julho de 2026 – distinção entre crítica aceitável e acusações graves sem base factual suficiente.

PGR, Parecer n.º 24/2015 – separação efetiva entre nomeação e classificação de árbitros profissionais e acesso apenas à avaliação consolidada.

PGR, Parecer n.º 32/2017 – inelegibilidades do artigo 48.º e dúvidas constitucionais sobre automatismos e duração.

PGR, Parecer n.º 16/2024 – âmbito dos órgãos sujeitos à representação mínima de cada sexo.

ANEXO III. FONTES NORMATIVAS, JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIO- CONSULTIVAS ESSENCIAIS

FONTES NORMATIVAS PRINCIPAIS

Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD).

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual – estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (RJFD).

Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual – cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

Lei n.º 33/2014, de 16 de junho – primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei.

Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho – primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto – defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e à segunda alteração aos Decretos-Leis n.os 273/2009, de 1 de outubro, 10/2013, de 25 de janeiro, 66/2015, de 29 de abril, e 67/2015, de 29 de abril.

Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto – regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

Lei n.º 36/2021, de 14 de junho – aprova a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública (LQEUP).

Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, na sua redação atual – aprova a Lei Antidopagem no Desporto (LAD), adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro – estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPD), transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019.

Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto – estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (RJSD) e revoga o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro – estabelece o regime jurídico da formação desportiva.

Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro – estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos e revoga as Leis n.os 112/99, de 3 de agosto, e 50/2007, de 31 de agosto.

Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro – estabelece a proporção de pessoas de cada sexo na composição dos órgãos das federações desportivas e da liga profissional e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva, alterando o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Portaria n.º 345/2012, de 29 de outubro – aprova o modelo de requerimento que deve ser utilizado no pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro – define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas.

Portaria n.º 126/2025/1, de 24 de março – altera a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que fixa a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos.

Despacho n.º 14366/2025, de 3 de dezembro – altera o Despacho n.º 1710/2014, de 4 de fevereiro, que fixa a lista das modalidades desportivas coletivas e individuais.

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, na sua redação atual – estabelece o regime europeu da contratação pública e os respetivos limiares de aplicação.

Regulamento Delegado (UE) 2025/2152 da Comissão, de 22 de outubro de 2025 – atualiza, para 2026-2027, os limiares da Diretiva 2014/24/UE aplicáveis aos contratos públicos de fornecimento, serviços e obras e aos concursos para trabalhos de conceção.

FONTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIO-CONSULTIVAS PRINCIPAIS

Conselho Nacional do Desporto, Revisão da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto – 1.ª Fase – Relatório relativo às Audições Públicas, 15 de janeiro de 2024 – compila os contributos recolhidos.

Tribunal Constitucional (TC), Acórdão n.º 230/2013 – fiscalização preventiva do regime inicial do Tribunal Arbitral do Desporto e censura da arbitragem necessária sem recurso de mérito para um tribunal estadual.

Tribunal Constitucional (TC), Acórdão n.º 781/2013 – fiscalização abstrata sucessiva e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas que não asseguravam recurso suficiente das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto para um tribunal estadual.

Tribunal Constitucional (TC), Acórdão n.º 543/2019 – custas do Tribunal Arbitral do Desporto não julgadas inconstitucionais em abstrato.

Tribunal Constitucional (TC), Acórdão n.º 782/2019 – custas do Tribunal Arbitral do Desporto não julgadas inconstitucionais em abstrato.

Tribunal Constitucional (TC), Acórdão n.º 594/2020 – invalidade constitucional da aplicação de sanção disciplinar sem audiência prévia efetiva.

Tribunal Constitucional (TC), Acórdão n.º 742/2020 – invalidade constitucional da aplicação de sanção disciplinar sem audiência prévia efetiva.

Tribunal Constitucional (TC), Acórdão n.º 560/2021 – invalidade constitucional da aplicação de sanção disciplinar sem audiência prévia efetiva.

Supremo Tribunal Administrativo (STA), Acórdão de 19 de novembro de 2020, processo n.º 082/18.9BCLSB – admissibilidade de presunções e de força probatória especial dos relatórios oficiais, desde que ilidíveis, e responsabilidade disciplinar dos clubes fundada em deveres de prevenção e vigilância.

Supremo Tribunal Administrativo (STA), Acórdão uniformizador n.º 2/2022 – inaplicabilidade, segundo a redação vigente, do limite de três mandatos consecutivos aos titulares dos órgãos das associações territoriais de clubes.

Tribunal Constitucional (TC), Acórdão n.º 545/2023 – sanção automática decorrente da acumulação de cartões e fronteira entre matéria técnica da competição e consequência jurídica posterior.

Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), Acórdão de 6 de junho de 2024, processo n.º 125/23.4BCL-

SB – relevância do recurso interno previsto no artigo 46.º do RJFD relativamente a atos administrativos praticados individualmente por membros dos órgãos federativos.

Supremo Tribunal Administrativo (STA), Acórdão de 9 de janeiro de 2025, processo n.º 0307/23.9BESNT – acesso a contratos financeiros e patrimoniais de uma federação fora da competência específica do Tribunal Arbitral do Desporto.

Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), Acórdão de 10 de abril de 2025, processo n.º 199/24.0BCLSB – anulação de decisão relativa à indicação de árbitros para listas internacionais por falta de audiência prévia, sem substituição da margem técnica federativa.

Supremo Tribunal Administrativo (STA), Acórdão de 29 de maio de 2025, processo n.º 020/22.4BCLSB – discriminação e alteração da verdade desportiva na atribuição de título de padel.

Tribunal Constitucional (TC), Acórdão n.º 1056/2025 – não conhecimento da questão constitucional relativa à reserva de títulos, por a decisão recorrida assentar autonomamente no direito da União Europeia.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Acórdão no processo C-22/18, TopFit e Biffi – livre circulação, participação plena dos residentes e proporcionalidade da reserva do título de campeão nacional.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Acórdão de 3 de fevereiro de 2021 nos processos apensos C-155/19 e C-156/19, Federazione Italiana Giuoco Calcio – critérios de qualificação de uma federação desportiva como organismo de direito público para efeitos das regras de contratação pública.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Acórdão de 21 de dezembro de 2023 no processo C-124/21 P, International Skating Union – controlo das regras federativas de autorização prévia e sanção à luz do direito da concorrência da União.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Acórdão de 21 de dezembro de 2023 no processo C-333/21, European Superleague Company – poder regulatório exclusivo, autorização de competições e exigência de critérios materiais e procedimentais transparentes, objetivos, não discriminatórios e proporcionais.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Acórdão de 21 de dezembro de 2023 no processo C-680/21, Royal Antwerp Football Club – aplicação do direito da concorrência e das liberdades de circulação a regras federativas de participação e composição das equipas.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Acórdão de 1 de agosto de 2025 no processo C-600/23, Royal Football Club Seraing – necessidade de controlo jurisdicional efetivo de decisões arbitrais desportivas quanto à conformidade com o direito da União Europeia.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), Acórdão de Câmara de 7 de julho de 2026, De Carvalho Marques e Outros c. Portugal – distinção entre crítica aceitável ao sistema de arbitragem e acusações graves sem base factual suficiente.

Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR), Parecer n.º 24/2015 – separação efetiva e informacional entre nomeação e classificação dos árbitros profissionais e acesso da secção de nomeações apenas à avaliação consolidada.

Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR), Parecer n.º 32/2017 – inelegibilidades previstas no artigo 48.º do RJFD e dúvidas constitucionais relativas a automatismos e duração.

Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR), Parecer n.º 16/2024 – âmbito dos órgãos federativos sujeitos à representação mínima de cada sexo.

As versões consolidadas dos diplomas, a definitividade das decisões e a situação processual dos acórdãos internacionais deverão ser confirmadas à data da elaboração da proposta legislativa final.





A VOZ DO
DESPORTO

CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL